

SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EM GERAL

Sameg - CONTRATO SOCIAL

PÁGINAS 23 e 24

Governador do Estado
Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Vice-Governador
Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

CONSULTORIA GERAL
DO ESTADO

PARECERES ANO
DE 1972

(D. Oficial)



I.P.A.S.E.P.
INSTRUMENTO
PARTICULAR DE
CONTRATO

(D. Oficial)

República Federativa do Brasil

ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXI — 83.º DA REPÚBLICA — N.º 22.466

BELEM — SÁBADO, 10 DE FEVEREIRO DE 1973

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Dr. DELIVAL DE SOUSA
NOBRE, respondendo

Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO
BAHIA FILHO

Governo — Dep. ANTONIO NONATO DO
AMARAL

Interior e Justiça — Dr. ODO LÚVERO CAR-
NEIRO DE AMORIM

Fazenda — Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA
LAUZID, em exercício

Viagem e Obras Públicas — Eng.º OSMAR PINHEI-
RO DE SOUZA

Saúde Pública — Dr. OCTÁVIO BANDEIRA
CASCAES

Educação — Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS

Agricultura — Eng.º Agr.º EURICO PINHEIRO

Segurança Pública — Cel. Exerc. EVILÁCIO
PEREIRA

Consultor Geral — Dr. SILVIO AUGUSTO DE
BASTOS MEIRA

Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA

Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRI-
NHO

RESUMO DESTACADO

PORTARIAS Ns. 2.246 e
2.247

Do Governo do Estado

—XXXX—

PORTARIAS

Da Secretaria de Estado
de Saúde Pública

ATAS DE ASSEMBLEIA
GERAL EXTRAORDINÁ-
RIA

Da Paragominas Agrope-
cuária S/A.

EDITAIS DE CONVOCA-
ÇÃO

De Diversas Firmas

—XXXX—

EDITAIS

Da Justiça Federal de
Primeira Instância

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO

PORTARIA N. 2.246 — DE
31 DE JANEIRO DE 1973

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Colocar à disposição da Presidência da República o 2o. Tenente da Polícia Militar do Estado Fernando Costa Leite, até ulterior deliberação.

Registre-se, Publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE
LEÃO GUILHON

Governador do Estado
(G. Reg. — n. 380)

PORTARIA N. 2.247 — DE
31 DE JANEIRO DE 1973

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Colocar à disposição da Presidência da República o 2o. Tenente da Polícia Militar do Estado João Alberto

da Silva Bessa, até ulterior deliberação.

Registre-se, Publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE
LEÃO GUILHON

Governador do Estado
(G. Reg. — n. 380)

PORTARIA N. 2.248 — DE
31 DE JANEIRO DE 1973

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Colocar à disposição da Presidência da República o Investigador da Secretaria de Estado de Segurança Pública Waldemar Farias Pereira, até ulterior deliberação.

Registre-se, Publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE
LEÃO GUILHON

Governador do Estado
(G. Reg. — n. 380)

RESOLVE:

ADMITIR, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 1º, do Ato Complementar n. 52 de 2 de maio de 1969, Maria Oneide Soares Pereira, para exercer como Diarista, a função de Atendente, referência II, no período de 2 de janeiro a 31 de dezembro de 1973, percebendo o salário mensal de Cr\$ 138,00 (Cento e trinta e oito cruzeiros). A despesa com o pagamento da servidora acima mencionada correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 10 de janeiro de 1973.

Dr. Octávio Cascaes

Secretário de Estado de
Saúde Pública

(G. — Reg. n. 364)

PORTARIA N. 077

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e, considerando os termos do ofício n. 20/73, do Diretor Administrativo do Hospital Juliano Moreira, referente a servidora Luciléa Oliveira da Silva,

RESOLVE:

DISPENSAR, a servidora Luciléa Oliveira da Silva, diarista sem estabilidade, matrícula n. 219.685 a partir de 10 de janeiro corrente, das funções de Atendente que a mesma exerce no Hospital Juliano Moreira desta Secretaria, por não serem mais necessários seus serviços.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 10 de janeiro de 1973.

Dr. Octávio Cascaes

Secretário de Estado de
Saúde Pública

(G. — Reg. n. 364)

PORTARIA N. 084

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições e, considerando os termos do requerimento do Sr. Miguel Brito Furtado, protocolado nesta Secretaria sob o n. 565, de 11 de janeiro de 1973, em que solicita dispensa das funções que exerce na mesma;

RESOLVE:

DISPENSAR, a pedido, a partir de 11 de janeiro de 1973, o servidor Miguel Brito Furtado Atendente, matrícula n. 201.841, das funções que exerce nesta Secretaria de Saúde.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 11 de janeiro de 1973.

Dr. Octávio Cascaes

Secretário de Estado de
Saúde Pública

(G. — Reg. n. 364)

PORTARIA N. 085

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

ADMITIR, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 1º, do Ato Complementar n. 52, de 2 de maio de 1969, Raimundo Nanto Dias da Paixão, para exercer como Diarista, a função de Servente, referência I, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1973, percebendo o salário mensal de Cr\$ 138,00 (Cento e trinta e seis cruzeiros). A despesa com o pagamento do servidor acima mencionado correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 11 de janeiro de 1973.

Dr. Octávio Cascaes

Secretário de Estado de
Saúde Pública

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 070

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

ADMITIR, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 1º do Ato Complementar n. 52, de 2 de maio de 1969, Clementino Costa, para exercer como Diarista, a função de Servente, referência I no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1973, percebendo o salário mensal de Cr\$ 136,00 (Cento e trinta e seis cruzeiros). A despesa com o pagamento do servidor acima mencionado,

correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 9 de janeiro de 1973.

Dr. Octávio Cascaes

Secretário de Estado de
Saúde Pública

(G. — Reg. n. 364)

PORTARIA N. 075

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

PORTARIA N. 104

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

ADMITIR, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 1º, do Ato Complementar n. 52, de 2 de maio de 1969, Alzira Lopes Brito, para exercer como Diarista, a função de Atendente, referência II, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1973, percebendo o salário mensal de Cr\$ 138,00 (Cento e trinta e oito cruzeiros). A despesa com o pagamento da servidora acima mencionada correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 16 de janeiro de 1973.

Dr. Octávio Cascaes

Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 364)

PORTARIA N. 108

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

ADMITIR, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 1º, do Ato Complementar n. 52, de 2 de maio de 1969, Oneide Fernandes Ribeiro, para exercer como Diarista, a função de Atendente, referência II, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1973, percebendo o salário mensal de Cr\$ 138,00 (Cento e trinta e oito cruzeiros). A despesa com o pagamento da servidora acima mencionada correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 17 de janeiro de 1973.

Dr. Octávio Cascaes

Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 364)

PORTARIA N. 112

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

ADMITIR, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 1º, do Ato Complementar n. 52, de 2 de maio de 1969, Marise Bentes Nogueira, para exercer como Diarista, a função de Laboratorista, referência XXIV, no período de 2 de janeiro a 31 de dezembro de 1973, percebendo o salário mensal de Cr\$ 432,00 (Quatrocentos e trinta e dois cruzeiros). A despesa com o pagamento da servidora acima mencionada, correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 17 de janeiro de 1973.

Dr. Octávio Cascaes

Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 364)

PORTARIA N. 114

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e, nos termos do parágrafo único do artigo 1º do Decreto n. 8164, de 14 de novembro de 1972,

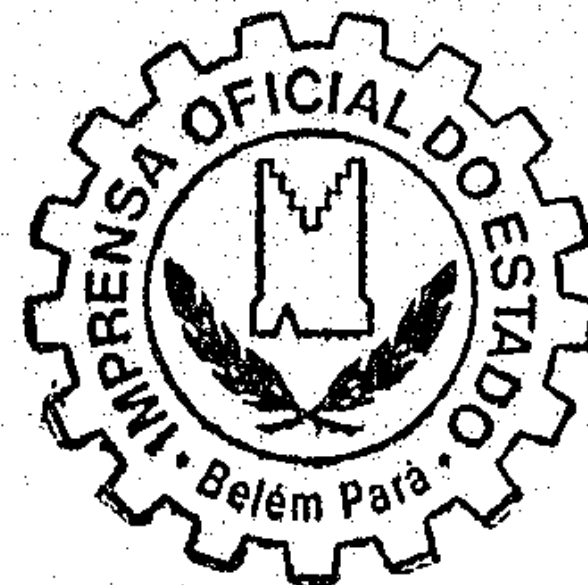
RESOLVE:

ATRIBUIR à servidora abaixo relacionada, a gratificação mensal de Cr\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta cruzeiros) a partir de 2 de janeiro de 1973.

Laboratorista — Referência XXIV

Marise Bentes Nogueira.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas
Avda. Almirante Barroso, n.º 735
Belém-Pará

FONES:

Gabinete do Diretor 26-0858
Chefia do Expediente e Redação .. 26-0859

Diretor Geral:

Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe:

Prof.ª EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital:	Cr\$	Vendas de D.O.	Cr\$
Anual	200,00	Número atrasado ao ano, aumenta .	0,20
Semestral	100,00		
Número avulso ..	0,70		
Outros Estados e Municípios:		Publicações	
		Pág. comum, cada centímetro ...	6,00
Anual	350,00	Pág. de Contabilidade - preço fixo	600,00
Semestral	180,00		

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO: Das 07,30 às 12,30 horas diariamente, excetuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do DIÁRIO, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS: Capital, Interior e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

FUNCIONARIOS PÚBLICOS: Redução de 50% na assinatura anual do DIÁRIO.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 17 de janeiro de 1973.

Dr. Octávio Cascaes

Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 364)

PORTARIA N. 117

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

ADMITIR, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º

do artigo 1º do Ato Complementar n. 52 de 2 de maio de 1969, Raimundo Nonato Levi das Chagas, para exercer como Diarista a função de Cirurgião-Dentista, referência XXIV, no período de 22 de janeiro a 31 de dezembro de 1973, percebendo o salário mensal de Cr\$ 432,00 (Quatrocentos e trinta e dois cruzeiros). A despesa com o pagamento do servidor acima mencionado correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 22 de janeiro de 1973.

Dr. Octávio Cascaes
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 364)

PORTARIA N. 121

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

ADMITIR, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 1º, do Ato Complementar n. 52, de 2 de maio de 1969, Fernando Nazaré de Figueiredo Melo, para exercer como Diarista, a função de Técnico de Laboratório, referência VI, no período de 20 de janeiro a 31 de dezembro de 1973, percebendo o salário mensal de Cr\$ 167,00 (Cento e sessenta e sete cruzeiros). A despesa com o pagamento do servidor acima mencionado, correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria de Saúde, para o exercício de 1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 22 de janeiro de 1973.

Dr. Octávio Cascaes
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 364)

PORTARIA N. 124

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

ADMITIR, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 1º, do Ato Complementar n. 52, de 2 de maio de 1969, João Bosco de Castro Silva, para exercer como Diarista, a função de Vigia, referência I, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1973, percebendo o salário mensal de Cr\$ 136,00 (Cento e trinta e seis cruzeiros). A despesa com o pagamento do servidor acima mencionado correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 24 de janeiro de 1973.

Dr. Octávio Cascaes
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 364)

PORTARIA N. 129

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

DESIGNAR os drs. Heber Chilon de Mongão, médico desta Secretaria e membro do Conselho Estadual de Saúde, Hildeberg Belo Rodrigues, Assessor Técnico de Projetos, Amilton de Almeida Santos, diretor do Departamento de Assistência Médico-Sanitária e Antonio Maria Campos Freire, Diretor da Divisão dos Serviços Médicos, para sob a presidência do primeiro, constituírem a comissão encarregada de elaborar a classificação das Unidades Sanitárias trabalhadas pela SESPA, e o manual técnico administrativo que regerão

as mesmas, devendo os trabalhos serem concluídos no prazo de trinta (30) dias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 26 de janeiro de 1973.

Dr. Octávio Cascaes
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 364)

PORTARIA N. 131

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

DESIGNAR o dr. Antonio Maria Campos Freire, Diretor da Divisão dos Serviços Médicos, as enfermeiras Irene Cunha de Oliveira, Diretor da Divisão de Enfermagem, Leuca de Nazaré Sousa de Oliveira, Raimunda Teodora da Costa e a Assistente Social Maria Lucia Fernandes Brito, Diretor da Divisão dos Serviços Sociais, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão encarregada de elaborar a programação de Assistência Materno-Infantil das Unidades Sanitárias da Capital, devendo os trabalhos serem concluídos até o dia 15 de fevereiro do ano em curso.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 29 de janeiro de 1973.

Dr. Octávio Cascaes
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 364)

PORTARIA N. 132

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

Considerando o expediente formulado pela funcionária Regina dos Santos Silva, protocolizado nesta Secretaria sob n. 1415, de 29 de janeiro de 1973, em que solicita dispensa de suas funções,

RESOLVE:

DISPENSAR, a pedido, a partir de 26 de janeiro de 1973, a funcionária Regina dos Santos Silva, matrícula n. 201.856, das funções de Auxiliar de Enfermagem que

a mesma exerce no Hospital Juliano Moreira desta Secretaria.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 31 de janeiro de 1973.

Dr. Octávio Cascaes
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 364)

PORTARIA N. 135

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

DESIGNAR, o servidor Francisco Afonso Cerdeira Filho, Escriurário, matrícula n. 201.537, para servir no Departamento de Serviços Especiais, a partir de 22 de janeiro de 1973, em substituição ao servidor Maurício Octávio de Almeida, Secretário, matrícula n. 202.237, que se encontra de licença para tratamento de saúde.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 31 de janeiro de 1973.

Dr. Octávio Cascaes
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 364)

PORTARIA N. 136

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

ADMITIR, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso V, do parágrafo 1º, do artigo 1º, do Ato Complementar n. 52, de 2 de maio de 1969, José Cunha Brito, para exercer como Diarista a função de Servente, referência I, no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 1973, percebendo o salário mensal de Cr\$ 136,00 (Cento e trinta e seis cruzeiros), na vaga decorrente com a dispensa de Sebastião Nascimento Pinheiro, pela Portaria n. 666, de 1º de dezembro de 1972. A despesa com o pagamento do servidor acima mencionado, correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal —

Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 1º de fevereiro de 1973.

Dr. Octávio Cascaes

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 364)

PORTARIA N. 138

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

ADMITIR, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 1º, do Ato Complementar n. 52, de 2 de maio de 1969, Carmen Dolores Henriques Carlinho, para exercer como Diarista, a função de Médica, referência XXIV, no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 1973, percebendo o salário mensal de Cr\$ 432,00 (Quatrocentos e trinta e dois cruzeiros). A despesa com o pagamento da servidora acima mencionada, correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 1º de fevereiro de 1973.

Dr. Octávio Cascaes

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 364)

PORTARIA N. 140

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições e, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 7961, de 24 de maio de 1972, modificado pelo Decreto 8168, de 14 de novembro de 1972 que elevou a gratificação criada pelo Decreto 103, de 28 de outubro de 1969, regulamentada pelo Decreto n. 6869, de 9

de dezembro de 1969,

RESOLVE:

ATRIBUIR, à servidora relacionada, sujeito a horário e condições de trabalho fixado por esta Secretaria a gratificação mensal de Cr\$ 514,00 (Quinhentos e quatorze cruzeiros) a partir de 1º de fevereiro de 1973.

Médica — Referência XXIV

Carmem Dolores Henriques Carlinhos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 1º de fevereiro de 1973.

Dr. Octávio Cascaes

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 364)

PORTARIA N. 144

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

ADMITIR, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 1º, do Ato Complementar n. 52, de 2 de maio de 1969, João Alves de Souza, para exercer como Diarista, a função de Vigia, referência I, no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 1973, percebendo o salário mensal de Cr\$ 136,00 (Cento e trinta e seis cruzeiros). A despesa com o pagamento do servidor acima mencionado, correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria para o exercício de 1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 1º de fevereiro de 1973.

Dr. Octávio Cascaes

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 364)

PORTARIA N. 146

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

ADMITIR, por necessidade

do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 1º, do Ato Complementar n. 52, de 2 de maio de 1969, José Inácio da Silva, para exercer como Diarista, a função de Servente, referência I, no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 1973, percebendo o salário mensal de Cr\$ 136,00 (Cento e trinta e seis cruzeiros). A despesa com o pagamento do servidor acima mencionado correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 1º de fevereiro de 1973.

Dr. Octávio Cascaes

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 364)

PORTARIA N. 148

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

DESIGNAR, os Drs. Antonio Maria Campos Freire, matrícula n. 202.142, Diretor da Divisão dos Serviços Médicos, Elizeu Paes Marques, matrícula n. 226.043, Chefe dos Serviços Médicos da Capital e Dilson Luiz Goldegal de Freitas, matrícula n. 202.292, Diretor da Divisão dos Serviços Odontológicos, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão Permanente de Licitação, encarregada de proceder a abertura e julgamento das Licitações (Concorrências, Tomadas de Preços e Convite) a serem realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde Pública, durante o exercício de 1973.

Registre-se Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 2 de fevereiro de 1973.

Dr. Octávio Cascaes

Secretário de Estado de Saúde Pública

PORTARIA N. 150

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

ADMITIR, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, artigo 1º, do Ato Complementar n. 52, de 2 de maio de 1969, Maria de Nazaré Leal, para exercer como Diarista, a função de Atendente, referência II, no período de 5 de fevereiro a 31 de dezembro de 1973, percebendo o salário mensal de Cr\$ 138,00 (Cento e trinta e oito cruzeiros). A despesa com o pagamento da servidora acima mencionada correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 5 de fevereiro de 1973.

Dr. Octávio Cascaes

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 364)

PORTARIA N. 154

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

ADMITIR, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 1º, do Ato Complementar n. 52, de 2 de maio de 1969, Moisés de Paiva Cavalcante, para exercer como Diarista a função de Médico, referência XXIV, no período de 5 de fevereiro a 31 de dezembro de 1973, percebendo o salário mensal de Cr\$ 432,00 (Quatrocentos e trinta e dois cruzeiros). A despesa com o pagamento do servidor acima mencionado correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 5 de fevereiro de 1973.

Dr. Octávio Cascaes

Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 364)

PORTARIA N. 156

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 7961, de 24 de maio de 1970, modificado pelo Decreto n. 8168, de 14 de novembro de 1972, que elevou a gratificação criada pelo Decreto n. 103, de 28 de outubro de 1969, regulamentada pelo Decreto n. 6869, de 9 de dezembro de 1969.

RESOLVE:

ATRIBUIR, ao servidor abaixo relacionado, sujeito a horário e condições de trabalho fixados por esta Secretaria, a gratificação mensal de Cr\$ 514,00 (Quinhentos e quatorze cruzeiros) a partir de 05 de fevereiro de 1973.

Médico — Referência XXIV

Moisés de Paiva Cavalcante

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 5 de fevereiro de 1973.

Dr. Octávio Cascaes

Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 364)

PORTARIA N. 157

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

ADMITIR, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 1º, do Ato Complementar n. 52, de 2 de maio de 1969, Zilla Braga Guimarães, para exercer como Diarista a função de Servente, referência I, no período de 1 de fevereiro a 31 de dezembro de 1973, percebendo o salário mensal de Cr\$ 136,00 (Cento e trinta e seis cruzeiros). A despesa com o pagamento da servidora acima mencionada correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despe-

sas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 5 de fevereiro de 1973.

Dr. Octávio Cascaes

Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 364)

PORTARIA N. 159

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

ADMITIR, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 1º, do Ato Complementar n. 52, de 2 de maio de 1969, Amarilis de Nazaré Pereira Pinheiro, para exercer como Diarista, a função de Médico, referência XXIV, no período de 5 de fevereiro a 31 de dezembro de 1973, percebendo o salário mensal de Cr\$ 432,00 (Quatrocentos e trinta e dois cruzeiros). A despesa com o pagamento da servidora acima mencionada, correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 05 de fevereiro de 1973.

Dr. Octávio Cascaes

Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 364)

PORTARIA N. 161

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e, Nos termos do artigo 1º do Decreto n. 7961, de 24 de maio de 1970, modificado pelo Decreto n. 8168, de 14 de novembro de 1972, que elevou a gratificação criada pelo Decreto n. 103, de 28 de outubro de 1969, regula-

mentada pelo Decreto n. 6869, de 9 de dezembro de 1969,

RESOLVE:

ATRIBUIR, à servidora abaixo relacionada, sujeita a horário e condições de trabalho fixados por esta Secretaria a gratificação mensal de Cr\$ 514,00 (Quinhentos e quatorze cruzeiros) a partir de 5 de fevereiro de 1973.

Médico — Referência XXIV
Amarilis de Nazaré Pereira Pinheiro.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 5 de fevereiro de 1973.

Dr. Octávio Cascaes

Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 364)

PORTARIA N. 162

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

ADMITIR, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 1º, do Ato Complementar n. 52, de 2 de maio de 1969, Elza Maria Ferreira Oliveira, para exercer como Diarista, a função de Médico, referência XXIV, no período de 5 de fevereiro a 31 de dezembro de 1973, percebendo o salário mensal de Cr\$ 432,00 (Quatrocentos e trinta e dois cruzeiros). A despesa com o pagamento da servidora acima mencionada, correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 5 de fevereiro de 1973.

Dr. Octávio Cascaes

Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 364)

PORTARIA N. 164

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e, nos ter-

mos do artigo 1º do Decreto n. 7961, de 24 de maio de 1970, modificado pelo Decreto n. 8168, de 14 de novembro de 1972, que elevou a gratificação criada pelo Decreto n. 103, de 28 de outubro de 1969, regulamentada pelo Decreto n. 6869, de 9 de dezembro de 1969,

RESOLVE:

ATRIBUIR, à servidora abaixo relacionada, sujeita a horário e condições de trabalho fixados por esta Secretaria a gratificação mensal de Cr\$ 514,00 (Quinhentos e quatorze cruzeiros) a partir de 5 de fevereiro de 1973.

Médico — Referência XXIV
Elza Maria Ferreira Oliveira.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 5 de fevereiro de 1973.

Dr. Octávio Cascaes

Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 364)

PORTARIA N. 165

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

ADMITIR, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 1º, do Ato Complementar n. 52, de 02 de maio de 1969, Maria Masuê Guemba Pantoja, para exercer como Diarista a função de Médico, referência XXIV, no período de 05 de fevereiro a 31 de dezembro de 1973, percebendo o salário mensal de Cr\$ 432,00 (Quatrocentos e Trinta e Dois Cruzeiros). A despesa com o pagamento da servidora acima mencionada correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 05 de fevereiro de 1973.

Dr. Octávio Cascaes

Secretário de Estado de
Saúde Pública
(G. Reg. n. 364)

PORTARIA N. 167
O Secretário de Estado de
Saúde Pública, usando de
suas atribuições,
Nos termos do artigo 1º do
Decreto n. 7.961, de 24 de
maio, modificado pelo Decre-
to n. 8.168, de 14 de novem-
bro de 1972, que elevou a
gratificação criada pelo De-
creto n. 103 de 28 de outu-
bro de 1969, regulamentada
pelo Decreto n. 6.869, de 9
de dezembro de 1969,

RESOLVE:

ATRIBUIR, à servidora
abaixo relacionada, sujeita a
horário e condições de traba-
lho fixados por esta Secreta-
ria a gratificação mensal de
Cr\$ 514,00 (Quinhentos e
Quatorze Cruzeiros) a partir
de 05 de fevereiro de 1973.

Médico — Referência XXIV.
MARIA MASSUE GUEM-
BA PANTOJA

Registre-se, publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Secretário de
Estado de Saúde Pública, em
05 de fevereiro de 1973.

Dr. Octávio Cascaes
Secretário de Estado de
Saúde Pública
(G. Reg. n. 364)

PORTARIA N. 168
O Secretário de Estado de
Saúde Pública, usando de
suas atribuições, que lhe
confere o artigo 195, da Lei
n. 749, de 24 de dezembro de
1953, que dispõe sobre o Es-
tatuto dos Funcionários Pú-
blicos Civis do Estado e con-
siderando os termos do ofí-
cio n. 09, de 03.01.73, do Sr.
Diretor da Colônia de Mari-
tuba em que comunica que o
servidor Antonio Barbosa de
Souza, está ausente do servi-
ço por mais de trinta dias
sem motivo justificado,

RESOLVE:

DESIGNAR, de acordo com
o estatuído no artigo 196, do
referido Estatuto os servido-
res Rui de Nazaré Lira Cas-
tro, Cirurgião Dentista, Ma-
trícula n. 201.975, Alberto de
Lima Sidrim, Cirurgião Den-
tista, Matrícula n. 201.702 e
Henrique de Campos Soares,
Cirurgião Dentista, Matrícula

n. 202.233, para sob a Presi-
dência do primeiro, constitui-
rem a Comissão de Inquérito
Administrativo que ficará en-
carregada de apurar a res-
ponsabilidade do servidor
Antonio Barbosa de Souza,
Matrícula n. 202.307, Cozi-
nheiro-Auxiliar, lotado na
Colônia de Marituba que não
comparece ao serviço há
mais de trinta (30) dias, de-
vendo a Comissão iniciar
seus trabalhos após publica-
ção desta Portaria na "Im-
prensa Oficial".

Registre-se, publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Secretário de
Estado de Saúde Pública, em
06 de fevereiro de 1973.

Dr. Octávio Cascaes
Secretário de Estado de
Saúde Pública
(G. Reg. n. 364)

PORTARIA N. 169
O Secretário de Estado de
Saúde Pública, usando de
suas atribuições,

RESOLVE:

ADMITIR, por necessidade
do serviço público, nos ter-
mos do inciso III, do pará-
grafo 1º, do artigo 1º, do Ato
Complementar n. 52, de 02 de
maio de 1969, Darcy Soares
Pacheco, para exercer como
Diarista a função de Atenden-
te, referência II, no período
de 06 de fevereiro a 31 de
dezembro de 1973, percebendo o salário mensal de Cr\$ 138,00 (Cento e Trinta e Oito Cruzeiros). A despesa com o pagamento da servidora acima mencionada correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1973.

Registre-se, publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Secretário de
Estado de Saúde Pública, em
06 de fevereiro de 1973.

Dr. Octávio Cascaes
Secretário de Estado de
Saúde Pública
(G. Reg. n. 364)

PORTARIA N. 171
O Secretário de Estado de
Saúde Pública, usando de

suas atribuições,
CONSIDERANDO o expe-
diente formulado pelo servi-
dor Mário da Graça Meguins
Matos, protocolista nesta Se-
cretaria sob o n. 1869, de 05
de fevereiro de 1973, em que
solicita dispensa de suas fun-
ções,

RESOLVE:

DISPENSAR, a pedido, a
partir de 06 de fevereiro do
ano em curso, o servidor
Mário da Graça Meguins Ma-

tos, diarista sem estabilidade
motorista, matrícula n.
226.390, das funções que o
mesmo exerce nesta Secreta-
ria.

Registre-se, publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Secretário de
Estado de Saúde Pública, em
06 de fevereiro de 1973.

Dr. Octávio Cascaes
Secretário de Estado de
Saúde Pública
(G. Reg. n. 364)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

RESUMO DE SENTENÇAS PROFERIDAS PELO EXMO.

SR. SECRETÁRIO DE ES-
TADO DE AGRICULTURA:

Processo n. 3508/71 de 13
de outubro de 1971

Requerente — André Lopes
de Lima

Objeto: Doação definitiva
de terras na Colônia São
José dos Três Morros, Muni-
cípio de Conceição do Ara-
guaia.

Despacho: Aprovo. Aguar-
de-se homologação do Exmo.
Sr. Governador do Estado.

Processo n. 3502/71 de 13
de outubro de 1971

Requerente: — Leonira
Corrêa Lacerda

Objeto: Doação definitiva
de terras na Colônia São
José dos Três Morros, Muni-
cípio de Conceição do Ara-
guaia.

Despacho: Aprovo. Aguar-
de-se homologação do Exmo.
Sr. Governador do Estado.

Processo n. 3504/71 de 13
de outubro de 1971

Requerente: — Maria Al-
ves da Silva

Objeto: Doação definitiva
de terras na Colônia São
José dos Três Morros, Muni-
cípio de Conceição do Ara-
guaia.

Despacho: Aprovo. Aguar-
de-se homologação do Exmo.
Sr. Governador do Estado.

Processo n. 3505/71 de 12
de outubro de 1971

Requerente: — João Batis-
ta Timoti da Paz

Objeto: Doação definitiva
de terras na Colônia São
José dos Três Morros, Muni-

cípio de Conceição do Ara-
guaia.

Despacho: Aprovo. Aguar-
de-se homologação do Exmo.
Sr. Governador do Estado.

Processo n. 3507/71 de 13
de outubro de 1971

Requerente: — Alfa Iza-
bel Martins

Objeto: Doação definitiva
de terras na Colônia São
José dos Três Morros, Muni-
cípio de Conceição do Ara-
guaia.

Despacho: Aprovo. Aguar-
de-se homologação do Exmo.
Sr. Governador do Estado.

Processo n. 3499/71 de 13
de outubro de 1971

Requerente: — Marcioni-
lio Martins Ribeiro

Objeto: Doação definitiva
de terras na Colônia São
José dos Três Morros, Muni-
cípio de Conceição do Ara-
guaia.

Despacho: Aprovo. Aguar-
de-se homologação do Exmo.
Sr. Governador do Estado.

Processo n. 03500/71 de 13
de outubro de 1971

Requerente: — Valdevino
Martins Ribeiro

Objeto: Doação definitiva
de terras na Colônia São
José dos Três Morros, Muni-
cípio de Conceição do Ara-
guaia.

Despacho: Aprovo. Aguar-
de-se homologação do Exmo.
Sr. Governador do Estado.

Processo n. 0101/72 de 14
de janeiro de 1972

Requerente: — Vera Lúcia
Pereira Dutra

Objeto: Doação definitiva
de terras na Colônia São

José dos Três Morros, Município de Conceição do Araguaia.

Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Processo n. 3709/72 de 11 de outubro de 1972

Requerente: — Francisco José dos Santos

Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia.

Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Processo n. 3723/72 de 11 de outubro de 1972

Requerente: — Salviano Ribeiro Vaz

Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia.

Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Processo n. 3712/72 de 11 de outubro de 1972

Requerente: — Raimundo Barbosa dos Santos

Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia.

Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Processo n. 3711/72 de 11 de outubro de 1972

Requerente: — Amadeu Alves Lima

Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia.

Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Processo n. 3749/72 de 11 de outubro de 1972

Requerente: — Amadeu Neves da Costa

Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia.

Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Processo n. 3758/72 de 11 de outubro de 1972

Requerente: — Francisco Benjamim do Nascimento

Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia.

ção do Araguaia.

Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Processo n. 3742/72 de 11 de outubro de 1972

Requerente: — José Vieira dos Reis

Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia.

Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Processo n. 00519/72 de 18 de fevereiro de 1972

Requerente: — José Alves Bezerra

Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia São José dos Três Morros, Município de Conceição do Araguaia.

Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Processo n. 3729/72 de 11 de outubro de 1972

Requerente: — Laurinda Olímpio Ribeiro

Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia São José dos Três Morros, Município de Conceição do Araguaia.

Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Processo n. 3727/72 de 11 de outubro de 1972

Requerente: — Antonio Leite da Silva

Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia.

Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Processo n. 3715/72 de 11 de outubro de 1972

Requerente: — Alcides Martins do Nascimento

Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia.

Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Processo n. 3717/72 de 11 de outubro de 1972

Requerente: — Justino Antonio de Oliveira

Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia.

ção do Araguaia.

Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Processo n. 3713/72 de 11 de outubro de 1972

Requerente: — Carmo de Souza Espindola

Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia.

Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Processo n. 3730/72 de 11 de outubro de 1972

Requerente: — Cincinato Galvão

Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia.

Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Processo n. 3707/72 de 11 de outubro de 1972

Requerente: — Francisco José dos Santos

Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia.

Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Processo n. 3761/72 de 11 de outubro de 1972

Requerente: — José de Souza Lima

Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia.

Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Processo n. 3732/72 de 11 de outubro de 1972

Requerente: — Antonio Alves de Lima

Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia.

Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Processo n. 3740/72 de 11 de outubro de 1972

Requerente: — Raimundo Caboclo da Rocha

Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia.

Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

de-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Processo n. 3714/72 de 11 de outubro de 1972

Requerente: — Carmo de Souza Espindola

Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia.

Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Processo n. 3726/72 de 11 de outubro de 1972

Requerente: — Tolentino Alves Lima

Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia.

Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Processo n. 3710/72 de 11 de outubro de 1972

Requerente: — José Pereira Soares

Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia.

Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Processo n. 3716/72 de 11 de outubro de 1972

Requerente: — Justino Antonio Oliveira

Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia.

Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Processo n. 3718/72 de 11 de outubro de 1972

Requerente: — Raimundo Caboclo da Rocha

Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia.

Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Processo n. 3708/72 de 11 de outubro de 1972

Requerente: — Raimundo Alves Lima

Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia.

Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Processo n. 3738/72 de 11 de outubro de 1972 Requerente: — Adélia Lopes da Silva Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia São José dos Três Morros, Município de Conceição do Araguaia. Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado. Processo n. 3776/72 de 11 de outubro de 1972 Requerente: — João da Cruz Franco Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia. Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado. Processo n. 3757/72 de 11 de outubro de 1972 Requerente: — Francisco Benjamim do Nascimento Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia. Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado. Processo n. 3769/72 de 11 de outubro de 1972 Requerente: — Divina Ribeiro da Silva Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia. Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado. Processo n. 3764/72 de 11 de outubro de 1972 Requerente: — Carmita Maria Lopes Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia. Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado. Processo n. 3737/72 de 11 de outubro de 1972 Requerente: — Maria das Graças Lopes Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia. Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado. Processo n. 3762/72 de 11	de outubro de 1972 Requerente: — Antonio Jorge da Silva Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia. Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado. Processo n. 3720/72 de 11 de outubro de 1972 Requerente: — Alceu Martins de Freitas Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia. Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado. Processo n. 3731/72 de 11 de outubro de 1972 Requerente: — João Francisco dos Santos Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia. Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado. Processo n. 3728/72 de 11 de outubro de 1972 Requerente: — Maria Bueiro Braga Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia. Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado. Processo n. 3721/72 de 11 de outubro de 1972 Requerente: Antonio Pereira da Silva Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia. Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado. Processo n. 3719/72 de 11 de outubro de 1972 Requerente: — Antonio Alves Barbosa Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia. Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado. Processo n. 3744/72 de 11 de outubro de 1972 Requerente: José Vieira	dos Reis Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia. Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado. Processo n. 3751/72 de 11 de outubro de 1972 Requerente: João Nunes de Souza Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia. Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado. Processo n. 3739/72 de 11 de outubro de 1972 Requerente: — João Condição de Souza Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia. Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado. Processo n. 3767/72 de 11 de outubro de 1972 Requerente: — Elizeu de Souza Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia. Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado. Processo n. 3775/72 de 11 de outubro de 1972 Requerente: — José Augusto dos Santos Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia. Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado. Processo n. 3753/72 de 11 de outubro de 1972 Requerente: — Mário de Souza Oliveira Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia. Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado. Processo n. 3736/72 de 11 de outubro de 1972 Requerente: — Maria das Graças Lopes Objeto: Doação definitiva	de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia. Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado. Processo n. 3765/72 de 11 de outubro de 1972 Requerente: — Carmita Maria Lopes Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia. Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado. Processo n. 3752/72 de 11 de outubro de 1972 Requerente: — Francisca Moraes de Souza Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia. Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado. Processo n. 3747/72 de 11 de outubro de 1972 Requerente: — Francisco Araújo da Silva Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia. Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado. Processo n. 3774/72 de 11 de outubro de 1972 Requerente: — Maria das Graças Ferreira Neves Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia. Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado. Processo n. 3746/72 de 11 de outubro de 1972 Requerente: — Pedro Francisco dos Santos Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia. Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado. Processo n. 3771/72 de 11 de outubro de 1972 Requerente: Miguel Claro da Rocha Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia.
--	--	--	--

ção do Araguaia.

Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Processo n. 3760/72 de 11 de outubro de 1972

Requerente: — Maria Rosa Silva da Paz

Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia São José dos Três Morros, Município de Conceição do Araguaia.

Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Processo n. 3750/72 de 11 de outubro de 1972

Requerente: — Ataíde Teixeira de Moraes

Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia.

Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Processo n. 3768/72 de 11 de outubro de 1972

Requerente: — Divina Ribeiro da Silva

Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia.

Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Processo n. 3773/72 de 11 de outubro de 1972

Requerente: — Feliciano Alves Lima

Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia.

Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Processo n. 3770/72 de 11 de outubro de 1972

Requerente: — Salvino Ribeiro da Silva

Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia.

Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Processo n. 3763/72 de 11 de outubro de 1972

Requerente: — João Rufino de Lima

Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia São José dos Três Morros, Município de Conceição do Ara-

guaia.

Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Processo n. 3743/72 de 11 de outubro de 1972

Requerente: — Maria das Graças Marques Pereira

Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia São José dos Três Morros, Município de Conceição do Araguaia.

Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Processo n. 3756/72 de 11 de outubro de 1972

Requerente: — Maria das Dolores Oliveira Ribeiro

Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia São José dos Três Morros, Município de Conceição do Araguaia.

Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Processo n. 3755/72 de 11 de outubro de 1972

Requerente: — Ivanilde Ribeiro de Lima

Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia São José dos Três Morros, Município de Conceição do Araguaia.

Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Processo n. 3503/71 de 13 de outubro de 1971

Requerente: — Maria Maria Alves

Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia São José dos Três Morros, Município de Conceição do Araguaia.

Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Processo n. 3766/72 de 11 de outubro de 1972

Requerente: — Valdemir Castro Bacelar

Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia.

Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Processo n. 3759/72 de 11 de outubro de 1972

Requerente: — Aparecida dos Reis Silva

Objeto: Doação definitiva

de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia.

Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Processo n. 3745/72 de 11/10/72

Requerente: — Maria Anunciação Freitas Rodrigues

Objeto: Doação definitiva de terras na Colônia Volta Nova, Município de Conceição do Araguaia.

Despacho: Aprovo. Aguarde-se homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Eng.º Agr.º EURICO

FINHEIRO — Secretário de

Estado de Agricultura

(G. — Reg. n. 200)

CONSULTORIA GERAL DO ESTADO

PARECERES ANO 1972

PARECER N. 105/72—30 V (Pr. n. 082/71—CGE)

PROCESSO N. 6.572/68 — SAGRI

Assunto: Revisão de Título para Cadastramento Rural.

Interessado: José Maria Franco

Senhor Consultor Geral:

1. Em exame o processo supra que objetiva o pronunciamento da Consultoria Geral do Estado, relativamente ao título expedido em nome de Osvaldo Domingues de Carvalho, no Município de Ourém, contendo 4.137ha., e onde aparece como "interessado" o Sr. José Maria Franco, embora não se localize nos autos nenhum documento que o identifique como tal o que constitui uma grave irregularidade, a qual já denunciemos em pareceres anteriormente emitidos e inclusive apresentamos as soluções que nos pareciam evidentes e práticas, para o problema sem que, todavia, fossem atendidos no nosso propósito. A SAGRI precisa urgentemente corrigir tal irregularidade para que se possa, a curto prazo, modificar o conceito popular do Estado sobre a matéria concernente a Terras Públicas.

2. No mérito, o título apresenta, segundo as informações apenas aos autos às fls. 16, algumas falhas, entre elas a não localização do canhoto correspondente ao Título e a finalidade do requerimento quanto à área, que se destinava a indústria agropecuária, e no Título consta como agrícola.

3. O Diretor da Divisão de

Terras e Cadastro Rural, Agrimensor Antonio Carneiro sugeriu, ao opinar que fossem ouvidos, pela assinatura do Termo de Responsabilidade, solução providencial inserida na atual Lei de Terras.

4. Ocorre, entretanto, que o art. 221 que trata do Termo de Responsabilidade, refere-se apenas à hipótese de não existir processo na SAGRI quando então é perfeitamente cabível a solução aventada por aquele Diretor.

5. No caso "sub examen" existe processo, consoante manifestação do Sr. Paulo Moura, funcionário daquela Repartição, no Termo de Conferência de Título, ao afirmar que o requerente pretendia a área para indústria agropecuária.

6. Assim sendo, discordamos, "data venia", da sugestão apresentada, por descabimento legal daquela providência, em virtude de se tratar de Título com processo na SAGRI e a Lei fala exclusivamente em inexistência do mesmo.

7. Sugerimos, então, ao Exmo. Sr. Governador do Estado as providências cabíveis, que ficarão a seu arbítrio para aplicação do melhor critério legal ou jurídico:

I — Modificação do processo com retificação da finalidade a que se propõe o requerimento inicial. Ao invés de agrícola, especifique o Título para fins de indústria agropecuária, com audiência do Senado Federal, por se tratar de

área superior a 3.000ha; te.

II — Se, realmente a finalidade é agrícola como foi inicialmente requerida, reduza-se-lhe a área para não contrariar as normas da Lei 762/53;

III — Em qualquer das hipóteses seja o novo Título ou as retificações expedidas em nome do Sr. Osvaldo Domingues de Carvalho, proprietário legítimo do Título de Terra ora examinado, desprezando-se o interesse do Sr. José Maria Franco, que à luz da legislação do Estado nem deveria constar no Processo, por inabilitação e falta de credenciais para intitular-se "interessado".

IV — A entrega do título seja feita ao titular ou a pessoa legalmente habilitada.

É o parecer. S.M.J.
Belém, 30 de maio de 1972

Hamilton Ribamar
Gualberto

Assessor Jurídico da CGE
Adoto e subscrevo o parecer mencionado

Silvio Augusto de Bastos
Meira

Consultor Geral do Estado
(G. — Reg. n. 282).

PARECER N. 106/72-30/V
(Pr. n. 129/71-CGE)

PROCESSO N. 3.662/71-CG
Interessado: COTELPA —

Companhia de Telecomunicações do Estado do Pará.

Senhor Consultor Geral:

1. Em exame o presente processo, no qual a Companhia de Telecomunicações do Estado do Pará — COTELPA — solicita-nos opinar sobre a aplicação de recursos provenientes de FUNDOS, cujo total atinge a quantia de Cr\$ 5.241.200,00, correspondente aos períodos de 1969 a 1971 que estão sendo lançados nos registros contábeis da Empresa em Conta Pendente, por falta de definição oficial.

2. Cabe-nos opinar, sendo o Governo do Estado o maior acionista da COTELPA, quanto a uma definição sobre a destinação contábil que se dá a esses valores — a eliminação da Conta Pendente.

A Empresa consultante, nos encaminha três propostas conciliatórias, sendo a primeira, segundo o requerimento, de maior viabilidade para o Estado, como investimento; a segunda seria mais conveniente para a COTELPA com a diminuição do "deficit" operacional então existente na Companhia, transformando esses recursos em subvenções destinadas a cobrir os prejuízos advindos da implantação do sistema de telecomunicações em cidades do interior, onde a operação traz prejuízos; e finalmente a terceira proposta, que é a aplicação correta, de conformidade com o espírito da Constituição Federal.

4. Não cabe a esta Consultoria a apreciação das propostas enviadas pelo COTELPA, que não condigam com o espírito da Lei Magna o que nos compete, isso sim, é opinar sobre a aplicação legal dos critérios dos FUNDOS, de conformidade com o que estatui o art. 25 § 1º, alínea "b" da atual Constituição, "in verbis":

"Art. 25. Do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do artigo 21, a União distribuirá doze por cento na forma seguinte:

§ 1º — A aplicação dos fundos previstos nos itens I e II será regulada por lei federal, que incumbirá o Tribunal de Contas da União de fazer o cálculo das cotas estaduais e municipais, ficando a sua entrega a depender:

b) da vinculação de recursos próprios, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, para execução dos programas citados na alínea "a".

5. Dessa forma, desprezamos as duas primeiras alternativas a nós encaminhadas pela COTELPA, ainda que haja maior interesse do Estado pela aplicação da primeira delas, ou da COTELPA, na utilização da segunda sugestão.

6. Por ser o critério legal, condizente com o espírito da Constituição, esta Consulto-

ria admite a criação de uma conta Fundo Especial de Expansão que permite a contabilização em separado e a aplicação direta em inversões financeiras vinculadas aos programas previamente aprovados pelo Governo Federal.

7. Como se pode observar, trata-se da criação de um novo FUNDO, não previsto, segundo a própria COTELPA, nos Estatutos Sociais sujeitos, portanto, à deliberação da Assembléia Geral (Lei das Sociedades Anônimas, art. 130 § 3º.)

8. Ante o exposto, somos de parecer pela aplicação da terceira alternativa sugerida pela COTELPA, por estar perfeitamente condizente com o espírito da Constituição Federal.

9. Entretanto, em se tratando de matéria de natureza financeira, sugerimos, "data venia", seja o presente processo encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda e submetido à audiência daquele órgão, a fim de que se manifeste sobre a aplicação do critério por nós aconselhado.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 30 de maio de 1972

Hamilton Ribamar Gualberto
Assessor Jurídico da CGE
Adoto e subscrevo o parecer mencionado

Silvio Augusto de Bastos
Meira

Consultor Geral do Estado
(G. — Reg. n. 282)

PARECER N. 107/72-5/VI
(Pr. n. 098/71-CGE)

PROCESSO N. 01422/71-SEGOV

Assunto: — Revisão de Título para Cadastramento Rural

Interessado: — Vicente Sampaio Goes Neto

Senhor Consultor Geral:

1. Em exame o presente processo em que se objetiva examinar a situação legal de vários títulos de terra, em que aparece como interessado o Sr. Vicente Sampaio Goes Neto que, no entanto, não justifica juridicamente essa sua condição.

2. Pelo que nos é dado observar no manuseio às páginas do processo, os títulos

são, em grande parte, irregulares, alguns deles eivados de falhas que "a prima facie" nos convencem de sua falsidade.

3. Examinamos cada um de per si, a fim de que o Exmo. Sr. Governador do Estado verifique a solução que melhor lhe convier, juridicamente, no caso "sub examen":

I — Valter Castelan — contrariou as normas da Lei Augusto Corrêa, sendo passível de retificação, desde que haja redução da área. Entretanto nos é informado (fls. 25) de que no processo há um documento recusando a compra das terras. Faça-se averiguações para colher detalhes sobre o referido documento e o porquê da expedição do título. Se houve fraude, declare-se-lhe a nulidade tão logo se constate a fraude.

II — Ailton de Sousa — apresenta todas as características de título fraudulento. Nessa caso, endossamos "in totum" as sugestões do Diretor da Divisão de Terras, no sentido de que se declare a nulidade do referido título, cancelando-se-lhe a inscrição no Registro de Imóveis. Oficie-se à SEGUP para instaurar Inquérito objetivando a punição dos autores da fraude.

III — Maria Leda Morgado Ferreira — também é fraudulento, com as mesmas características do anterior e como tal passível das mesmas sanções do título anterior.

IV — José de Moura Vasconcelos, Nelita Neto Lopes, Yeda Morgado Lopes — além das irregularidades, presumivelmente fraudulentas, incidem em área reservada à FUNAI. Não fosse a fraude, e ela existe, segundo as informações da SACRI (fls. 33, 35 e 37) poder-se-ia raciocinar como solução legal, em termos de permuta, que todavia, desprezamos, por, convicção de serem títulos ilegais.

V — José Carlos Jacobucci e Ciro Turrini — São títulos cuja irregularidade

consiste apenas no excesso da área, contrariando normas da Lei Augusto Correa. A solução será, evidentemente, ou a redução da área para 100 hectares ou a sua conservação com retificação da finalidade a que se propõe nesse caso submetida à audiência do Senado Federal.

VI — Manuel Paulo da Silva — possui falhas que não dizem respeito apenas ao excesso da área. Nesse caso não podemos opinar pela solução apresentada no item anterior devendo a SAGRI verificar se a irregularidade resultou ou não de má-fé. Em caso positivo, declarar-lhe a nulidade. Ao contrário, se o adquirente não usou de má-fé, aplicar-lhe a mesma medida sugerida no item V.

VII — Heitor Pires de Campos, Jandira Inácio de Campos e Beiti Tolosa Martirani possuem títulos cuja irregularidade diz respeito apenas e tão somente ao excesso da área e portanto passíveis de retificação com redução dessa mesma área para 100 hectares ou retificação da finalidade a que se propõe, isto é, indústria agropecuária ao invés de Agrícola, com aprovação, nesse caso, do Senado Federal.

As sugestões acima dizem respeito aos titulares e a eles devem ser dirigidas, omitindo-se a pessoa do "interessado", que a nosso ver não pode sequer manusear os autos por inabilitação legal, portanto a entrega dos títulos deverá ser feita aos titulares ou a procuradores legalmente habilitados.

Remeta-se o processo à Procuradoria Geral do Estado para providência do cancelamento da inscrição no Registro de Imóveis, dos títulos fraudulentos, bem assim a instauração do competente inquérito já sugerido.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 5 de junho de 1972
Hamilton Ribamar Gualberto
Assessor Jurídico da CGE
Adoto e subscrevo o parecer

mencionado

Silvio Augusto de Bastos
Meira

Consultor Geral do Estado
(G. — Reg. n. 282).

PARECER N. 110/72-20/VI
(Pr. n. 054/71—CGE)

PROCESSO N. 01327/71 —
SEGOV

Assunto: — Proposta de Reforma ex-officio na graduação de Cabo.

Interessado: — Soldado da PME Landry Lima da Silva.

Senhor Consultor Geral:
1.1 O processo "sub-examen", encaminhado pelo Coronel Comandante da Polícia Militar do Estado, objetiva a reforma do soldado Landry Lima da Silva, na graduação de cabo, de conformidade com o disposto da Lei 207, de 30.XII.1949.

1.2 O petição é formulado sob a alegação de que o soldado, pertencente ao Batalhão de Destacamento da PME, foi julgado incapaz definitivamente para o serviço policial-militar, por apresentar amputação do 2o. quíro dactilo direito ao nível de seu terço médio e anquilose completa ao nível da 2a. e 3a. falange do mesmo membro, consoante se pode verificar no atestado fornecido pela Junta Militar de Saúde, em data de 3 de março de 1970.

1.3 Encontra-se apenso aos autos, um atestado de origem, do Batalhão de Polícia, declarando que o requerente foi acidentado quando trabalhava no serviço de remoção de pedras, destinadas à construção, por ocasião de um desmoronamento do monte das mesmas.

1.4 É indubitável que o pedido tem amparo legal, posto que a Lei 207 que dispõe sobre a situação jurídica da Polícia Militar do Estado, é de uma explicitude tamanha que não deixa margem à interpretação dúbia.

1.5 O militar passa à situação de reformado por invalidez definitiva, após verificação em inspeção de saúde pela Junta Médica de Saúde da Polícia Militar, em consequência de ferimentos recebidos em ação de serviço mi-

litar ou policial.

É esse o espírito da Lei, e nele se enquadra perfeitamente a situação do Militar ora requerente. Dessa forma está amplamente caracterizada, pelas peças contidas nos autos, não só a incapacidade definitiva para o serviço policial-militar, bem assim o acidente sofrido quando desempenhava a função policial-militar.

O art. 349 do mesmo diploma legal estabelece "in verbis": —

"Os oficiais e praças que se reformarem deste Estatuto, terão os seguintes vencimentos e vantagens:
a)
b) os invalidados por acidente ou desastre sofrido ou por moléstia adquirida em serviço, nos termos deste Estatuto, e nos casos da letra "b" do § 1. do art. 33, serão reformados no mesmo posto ou graduação com os vencimentos integrais.

1.6 Ora evidentemente que devemos comungar do raciocínio do digno Comandante Geral da PME que optava pela reforma em posto imediatamente superior, ou seja cabo, pois, pela redação da lei, é condição "sine qua" para essa promoção que o acidente haja sido verificado no desempenho da função policial-militar. E no caso concreto o foi, nas dependências do quartel por ordem de superior hierárquico.

1.7 Dessa forma esta Consultoria concorda com o pedido encaminhado pela PMF para que seja o soldado Landry Lima da Silva "reformado por incapacidade definitiva", na forma do art. 33º "a" da Lei 207, de 30 de dezembro de 1949, reforma essa que deverá se processar no posto de cabo e com os seus vencimentos adequados de conformidade com o art. 349, "b" supracitado.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 20 de junho de 1972
Hamilton Ribamar Gualberto
Assessor Jurídico da CGE
Adoto e subscrevo o parecer

Silvio Augusto de Bastos
Meira

Consultor Geral do Estado

PARECER N. 112/72-15/VI
(Pr. n. 090/72—CGE)

PROCESSO N. 01689/70 —
SAGRI

Assunto: — Revisão de Títulos para Cadastramento Rural

Interessado: — Vicente Sampaio Goes Neto

Senhor Consultor Geral:

1. Em exame o presente processo oriundo da SAGRI que objetiva o pronunciamento desta Consultoria Geral quanto aos Títulos Definitivos de Terras expedidos em nome de Guiomar Balbi Spiandorim, Maria Aparecida de Carvalho Lemos, Luiz Gonzaga Nogueira, Rosa Jacobucci Gouveia e Saladi Helou.

2. Ao que se pode concluir, pela observação às informações que nos são prestadas pelo Departamento de Terras e Cadastramento Rural, a expedição dos mencionados Títulos contrariou as normas da Lei Augusto Corrêa, que proíbe a venda de terras do Estado em áreas superiores a 100 hectares e que tenham por objetivo a indústria agrícola, embora, em alguns deles, as irregularidades não consistam apenas no excesso da área.

3. Analisamos, assim, a posição jurídica de cada um dos títulos supracitados, e o remédio legal a eles aplicável:

a) Guiomar Balbi Spiandorim — observa-se que a irregularidade da ausência do material descritivo é perfeitamente sanável. Dessa forma opinamos que seja o título retificado, com redução da área e conservação da finalidade a que se propõe (indústria agrícola), ou, conservação da área (4.356ha) e modificação da finalidade (indústria agro-pastoril). Nesse caso submetendo-se à audiência do Senado Federal, por se tratar de área superior a 3.000 hectares;

b) Maria Aparecida de Carvalho Lemos — a irregularidade diz respeito ao excesso da área, por isso opinamos pela providência já indicada acima e que se adapta perfeitamente ao

caso em tela;

c) Luiz Gonzaga Nogueira — contrariou as normas da Lei 762/54, pois o dimensionamento da área requerida é absolutamente contrário ao espírito da lei citada. Dessa forma, o título deve ser retificado, com redução da área e conservação da finalidade, ou ratificação da área e mudança do fim a que se destina, após a audiência do Senado Federal, pois se trata de área superior a 3.000 hectares;

d) Rosa Jacobucci Gouveia — com características idênticas ao Título anteriormente examinado, opinamos também pelas providências acima indicadas, no item C;

e) Saladi Helou — além de contrariar a Lei Augusto Corrêa, no que diz respeito ao dimensionamento da área, e o fim a que se propunha, existe também o fato de que a data da expedição do título não confere com a do canhoto, o que consideramos uma irregularidade bastante grave que antes de analisarmos o mérito da matéria, solicitamos o pronunciamento da SAGRI, a fim de informar a quem cabe a culpa pela falha cometida. Após essa informação, emitiremos parecer sobre o remédio legal a ser aplicado.

4. As sugestões acima, estão sujeitas, evidentemente à apreciação do Exmo. Sr. Governador do Estado, a quem caberá a aplicação do critério que melhor lhe convier embora nos inclinemos, "data venia", pela aplicação do critério de "Redução da área para 100 hectares."

5. Isto posto, esta Consultoria é de parecer que tanto os Títulos retificados quanto a entrega dos mesmos, faça-se ao titular ou a procurador legalmente habilitado, com instrumento de mandato em que lhe sejam outorgados poderes específicos para essa finalidade, e não ao "Interessado" que legalmente não exista, no processo "sub examen".

É o parecer. S.M.J.

Belém, 15 de junho de 1972

Hamilton Ribamar Gualberto
Assessor Jurídico da CGE
Adoto e subscrevo o parecer mencionado

Silvio Augusto de Bastos Meira

Consultor Geral do Estado em aditamento: — Não obstante tratar-se de revisão, entendemos que deveria constar do processo referência ao plano racional de aproveitamento econômico a que se refere o art. 15 da lei n. 57, de 22.08.1969:

"Não havendo impugnações, ou decididas estas de forma que não prejudique a totalidade da área pretendida, o requerente será notificado para apresentar o plano racional de aproveitamento econômico".

Belém, 15 de junho de 1972

Silvio Augusto de Bastos Meira

Consultor Geral do Estado
(G. — Reg. n. 282).

PARECER N. 125/72—11/VIII
(Pr. n. 067/72—CGE)

PROCESSO N. 3.729/72—CG
Assunto: — Arrecadação do Imposto sobre circulação de Mercadorias

Requerente: — Associação Comercial do Pará.

Senhor Consultor Geral:

1. Trata o presente processo da sugestão encaminhada pela Associação Comercial do Pará, Federação das Indústrias do Estado do Pará, Federação do Comércio do Estado do Pará e Centro das Indústrias do Estado do Pará, na qual aqueles órgãos propõem ao Governo do Estado a elaboração de um Decreto em que fosse dada preferência, em caso de concorrência pública, aos licitantes e fornecedores com domicílio fiscal neste Estado.

2. No mesmo petitiório, aqueles órgãos fazem juntada do Decreto-Lei que seria assinado pelo Chefe do Poder Executivo, alegando como sustentáculo às suas pretensões a tomada de posição do Governo do Estado da Guianabara, cujo procedimento já se efetivou, em data de 15 de maio de 1970, através

do Decreto-Lei n. 370, de 13.05.70, publicado no Diário Oficial daquele Estado.

3. A Secretaria de Estado da Fazenda se pronunciou favoravelmente ao afirmar que "a adoção dessa medida não prejudica os interesses fazendários, visto que a tributação incidente nas aquisições reverte em benefício do Estado (sic)".

4. Entre os argumentos apontados para justificarem a elaboração do Decreto está o de que "aumentando a participação no mercado, tanto pelo crescimento das empresas no Estado, aumenta também o mercado de trabalho, surgindo maiores possibilidades de emprego e aproveitamento da mão de obra local, refletindo diretamente na população do nosso Estado".

5. Entretanto, à redação do ante-projeto do Decreto, juridicamente, nos cabe apontar as seguintes ponderações:

a) não se trata de Decreto, e sim de Lei, uma vez que o Poder Executivo não poderá expedir Decreto-Lei à maneira do que ocorreu no Estado da Guianabara;

b) a matéria excede o âmbito de um simples Decreto, devendo ser objeto de Lei, desde que haja aprovação do Legislativo.

c) o precedente aberto pelo Estado da Guianabara teve como fundamento legal o Ato Institucional n. 5, em seu art. 2.º § 1.º que determina, "in verbis" § 1.º — Decretado o processo parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em todas as matérias a exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios.

d) não se encontrando em recesso a Assembleia Legislativa do Estado, é óbvio que cabe a ela a apreciação do ante-projeto;

e) ao Exmo. Sr. Governador do Estado cabe decidir sobre o encaminhamento ou não da matéria ao Poder Legislativo.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 11 de agosto de 1972

Hamilton Ribamar Gualberto
Assessor Jurídico da CGE

Adoto e subscrevo o parecer mencionado

Silvio Augusto de Bastos Meira

Consultor Geral do Estado

OBSERVAÇÃO:

Matéria protocolada na Imprensa Oficial do Estado, em 31/01/73.

(G. — Reg. n. 282).

PARECER N. 0126/72 — 20/VII (Pr. n. 050/72 — CGE)

PROCESSO N. 12.699/69 — SEFA

Senhor Consultor Geral:

1. O processo em análise advém da Prefeitura da Estância Hidromineral de Salinópolis. Cuida dos fatos relacionados à desapropriação, para utilidade pública, de uma área de terras situada na localidade denominada "Igarapé-Açu", destinada à construção de um campo de pouso para aviação.

2. O expediente do senhor Secretário de Administração de Salinópolis, datado de 2 de março próximo passado, às fls. mostra sinteticamente e com clareza os vários aspectos que o problema encerra, à luz da documentação existente nos autos.

3. A situação jurídica que se afigura no processo é sem dúvida bastante esdrúxula. Difícil é conceber-se que o gestor máximo de uma Comunidade, dispondo de uma Lei Municipal (Lei número 9 de 11.XI.67) que o autorizava a desapropriar a área em questão, não haja providenciado a medida legal devida, limitando-se a pagar o preço correspondente à indenização prevista para a primeira pessoa que se intitulou proprietário das terras, sem ao menos exibir qualquer documento comprobatório de propriedade. Mais difícil, ainda, é compreender-se como esse mesmo gestor, depois de haver contratado e pago a uma empresa de engenharia o preço (Cr\$ 25.000,00) dos serviços de execução da obra — é verdade que autorizado pelo

Legislativo — ainda assim se dispusesse a receber da-quele pseudo-proprietário de uma só vez e a 13.VI.70, o mesmo valor Cr\$ 5.000,00, que lhe fora pago em parcelas compreendidas entre ... 1968 e 1969. E, o que é pior, esse recebimento se verificou "depois" da área em apreço "ser vendida" — pelo mesmo pseudo-proprietário, sua mulher, senhora Jandira dos Santos Gomes e pelo senhor Dalmiro Nunes dos Santos — à empresa Agro Industrial de Salinópolis S.A. (AGRISAL), em ... 2.05.70, e pelo preço de ... Cr\$ 40.000,00, conforme Es. critura Pública de venda e compra lavrada no Registro de Imóveis de Salinópolis.

4. A Lei Municipal número 9 de 11 de novembro de ... 1967, que autorizou a desapropriação, não foi revogada, restando ser atendida nos seus fins de utilidade pública.

5. O ressarcimento feito a 13.VI.70 pelo senhor José de Araújo Gomes, da quantia de Cr\$ 5.000,00, ainda que aceito pelo então senhor Prefeito, não importa em desistência por parte da Comuna quanto à desapropriação pretendida pela Lei, não apenas por se haver constatado manifesta fraude de quem efetuou essa devolução, como ainda, e principalmente, devido à inexistência de qualquer ato do Legislativo que autorizasse o Prefeito a receber a mencionada quantia.

6. A "priori" nada impediria, "data venia", que se desse curso à desapropriação que está prevista em Lei.

7. Mesmo com a interferência da Companhia Agrisal, que também adquiriu o mesmo terreno, a medida desapropriatória pareceria viável, "data venia", máxime se se levar em conta o seu propósito de "utilidade pública". Quanto a isso, aliás, convém — sublinhar-se que, quando comprou a área, em 2.05.70, a Companhia adquirente era sabedora — ou, pelo menos, deveria sê-la — de que a mesma já havia sido beneficiada com uma obra que, em 1967 (vide faturas

da empresa construtora, com ordens de pagamento datadas de 18 e 29 de novembro de 1967), custara aos cofres públicos a quantia de ... Cr\$ 25.000,00. É difícil admitir-se, inclusive, possível boa-fé arguível por essa Companhia adquirente, ante a indiscutível comprovação de benfeitorias existentes no terreno.

8. Apesar disso, porém parece, "data venia", ser recomendável, como providência primeira e amigável, uma solução amistosa à qual se atribui as seguintes sugestões:

a) levantamento imediato de todos os serviços de benfeitorias executados na área pela empresa de Engenharia SABIM, através de exame técnico pericial, com a avaliação dos mesmos de acordo com o atual padrão monetário;

b) avaliação da área, excluindo-se as benfeitorias introduzidas, também de conformidade com o padrão monetário vigente;

c) estudo da possibilidade de solução amigável havendo conveniência e ressalvados os interesses do Estado, e consequente aprovação legislativa.

9. Caso frustrem os entendimentos amigáveis restará a alternativa judicial, com decretação desapropriatória da área, para fins de utilidade pública, e o depósito em juízo do preço originário previsto em lei, além da discussão do assunto na esfera judicial.

10. Finalmente deverão ser providenciadas as medidas legais cabíveis contra os senhores José de Araújo Gomes e o ex-prefeito senhor Luiz Bentes, quanto a este de conformidade com os permissivos constitucionais.

É o Parecer. S.M.J.

Belém, 20 de julho de ... 1972

Felipe de Melo Filho
Assessor Jurídico da CGE
Adoto e subscrevo o parecer mencionado

Silvio Augusto de Bastos Meira
Consultor Geral do Estado

(G. Reg. n. 282)

PARECER N. 139/72 — ... 19/IX (Pr. n. 119/72 — CGE)
PROCESSO N. 5.046/72 — GG

ASSUNTO: — Recebimento da Cota de Fundo de Participação do Estado.

INTERESSADO: — Banco do Estado do Pará S.A.

Senhor Consultor Geral:

1. A lei Estadual n. 4.397, de 30.VI.72, publicada no D. O. E. de 22.VII seguinte dispõe sobre o Fundo Especial de Desenvolvimento constituído com recursos provenientes do Fundo de Participação dos Estados.

2. Embora estabeleça que a administração do Fundo Especial deva ser exercida pelo Banco do Estado do Pará S.A. (§ 2º do artigo 1º) — a lei prevê também (§ 3º) que o BEP elabore um Regulamento para o mesmo a ser submetido à aprovação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

3. No processo não se tem notícia de que a regra do referido § 3º tenha sido atendida.

4. Parece, pois, "data venia" que o requerimento do Banco Estadual somente poderá ser deferido após o atendimento aquela exigência legal.

É o Parecer.

Belém, 19 de setembro de 1972

Felipe de Melo Filho
Assessor Jurídico da CGE
Adoto e subscrevo o parecer mencionado

Silvio Augusto de Bastos Meira
Consultor Geral do Estado

(G. Reg. n. 282)

PARECER N. 146/72 — ... 28/IX (Pr. n. 125/72 — CGE)
PROCESSO N. 02093/72 — SEGOV

ASSUNTO: — Licença Interesse Particular

INTERESSADA: — Leonor Gonçalves Pereira de Sousa
Senhor Consultor Geral:

1. A cópia da ficha funcional da interessada (fls. ... 8/9) informa que a mesma foi admitida ao serviço público estadual em 15.06.65, de conformidade com o artigo 12, IV "b" do E. F. P. E. para o exercício interino do cargo de professora do

ensino primário, do qual foi exonerada "ex officio" em ... 7.7.69, na forma do estabelecido no artigo 75, II do referido diploma legal.

2. Posteriormente, a ... 17.03.71, foi nomeada para o exercício efetivo do cargo de professora primária, nível EP-3, do Quadro Especial do Magistério, lotada no Departamento de Educação Primária, de acordo com o artigo 104, § 1º da Constituição Estadual em vigor, combinado com o artigo 12, II da Lei Estadual foi aludida. E, no desempenho dessa função, encontra-se a solicitante.

3. Entre a data de sua exoneração "ex officio" ... (7.07.69) e a sua nomeação efetiva para o cargo ... (17.03.71) medeia o espaço de 1 ano e 8 meses.

4. Não constando haver qualquer providência da requerente contra o ato oficial que a exonerou das funções públicas, isso equivale à sua aceitação tácita quanto ao mesmo, não podendo pois o tempo anterior ser aditado ao novo período funcional, iniciado a 17.03.71, para os fins do presente pedido.

5. Estabelece o artigo ... 111 do E.F.P.E. como condição para o pleito de licença por interesse particular, o exercício efetivo de 2 anos anteriores ao pedido.

6. A nomeação efetiva da suplicante data de 17.03.71, não sendo pois atendida o pressuposto legal.

7. Assim cabe discordar-se "data venia" do preclaro parecer da Assessoria Jurídica da SEDEC (fls. 10v). E, adotando-se integralmente as razões da douta Consultoria Jurídica do DSP (fls. 11v), tem-se por indeferível o presente pedido, "data venia" do Exmo. Sr. Governador do Estado, por falta de guarda jurídica.

É o Parecer. S.M.J.

Belém, 28 de setembro de 1972

Felipe de Melo Filho
Assessor Jurídico da CGE
Adoto e subscrevo o parecer mencionado

Silvio Augusto de Bastos Meira
Consultor Geral do Estado

PARECER N. 147/72 — ...
26/IX (Pr. n. 113/72 — CGE)
PROCESSO N. 1.308—B—GG
ASSUNTO: — Pleiteando
Vantagem Pecuniária Por
Exercício de Função Públi-
ca.

INTERESSADO: — Neyre
de Jesus Costa e José Maria
de Lima.

Senhor Consultor Geral:

1. Cuidam os autos do pe-
dido de pagamento das dife-
renças de remuneração exis-
tentes entre os padrões de
seus cargos efetivos e os das
funções que atualmente
exercem, formulado pelos in-
teressados, serventários de
justiça e em atividade na
repartição criminal desta
capital.

2. O pleito dos requerentes
está devidamente instruído
com farta documentação
comprobatória de condição
funcional de cada qual.

3. Esta Consultoria Geral
tem diretriz firmada para a
espécie no âmbito do Execu-
tivo. Os pareceres de ns. ...
176/69 — 4/XII (Proc.
168 — CGE), cujas cópias es-
tão apenas aos autos, mos-
tram que este órgão consul-
tivo estadual tem opinado
favoravelmente pelo paga-
mento da diferença de remu-
neração ao servidor titular
de um cargo que exerce em
substituição funções hierar-
quicamente superiores, por
prazo superior a trinta (30)
dias, nos termos do artigo
73 e seus §§ da Lei Estadual
749/53. Para tanto necessário
se torna saber se o cargo em
substituição é exercido nos
moldes da Lei.

4. As informações e peças
do processo dão conta, de
que os postulantes, respec-
tivamente, escrevente-dati-
lógrafo e servente, exercem
as funções de Escrivães cri-
minais no foro penal de
Belém, para cujas atividades
foram designados de confor-
midade com as exigências
legais.

5. Assim, "data venia" do
Exmo. Sr. Governador do
Estado, é deferível o reque-
rimento dos interessados
quanto ao pagamento da
diferença de remuneração
solicitada, a partir da data
em que o mesmo vier a ser
concedido pois nos termos

do artigo 73, § 2º do E.F.P.
E a substituição remunera-
da dependeria de ato expres-
so, o que não houve, segundo
informa o processo. Tal pa-
gamento vigorará enquanto
perdurar o exercício dos car-
gos em substituição, na for-
ma do § 3º seguinte.

6. Cabe, no entanto, ressar-
tar, que, nos termos da Por-
taria número 1.802, de
31.01.72 do Exmo. Sr. Go-
vernador do Estado, publi-
cada no D. O. de 2.2.72, só
devem ter "tramitação", e
apresentação a despacho fi-
nal do Governo requerimen-
tos formulados por servido-
res vinculados ao Poder Ju-
diciário e ao Ministério Pú-
blico que forem processados
através dos órgãos a que es-
tão subordinados os reque-
rentes e devidamente infor-
mados".

7. A despeito disso e por se
tratar de petitório com data
anterior à referida Portaria,
sejam os autos encaminhados
ao Exmo. Sr. Dr. De-
sembargador Presidente do
Egrégio Tribunal de Justiça
do Estado, nos termos do
artigo 442, "caput", do novo
Código Judiciário em vigor
e demais providências cabi-
veis.

É o Parecer. S.M.J.

Belém, 26 de setembro de
1972

Felipe de Melo Filho

Assessor Jurídico da CGE
Adoto e subscrevo o parecer
mencionado

Silvio Augusto de Bastos
Meira

Consultor Geral do Estado
(G. Reg. n. 282)

PARECER N. 151/72 —
24/X (Pr. n. 137/72 — CGE)
PROCESSO N. 02705/72 —
SEGOV

ASSUNTO: — A Paraense
Transportes Aéreos S.A., em
Liquidação, Pode Numerário
Para Pagamento de Perito
em Vistoria "Ad Perpetuum-
Rei Memoriam".

Exmo. Sr.

Engº Fernando José de Leão
Guilhon

DD. Governador do Estado

1. A Paraense Transportes
Aéreos S.A. em liquidação
requer a V. Exa. o paga-
mento da quantia de
Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzei-

ros), a fim de custear a re-
muneração do perito contra-
tado, engenheiro Aerorúutico
para proceder a vistoria "ad
perpetuum rei memoriam",
na qualidade de especialista
em aviões Hirondele, tipo
FH-227B, atendendo às Car-
tas Precatórias do MM Juiz
da 6a Vara da Justiça Fede-
ral de São Paulo. Alega ain-
da que as Cartas Precatórias
feriam citado também o Go-
verno do Estado.

O requerimento não se faz
acompanhar de nenhum do-
cumento, certidão ou cópia
autêntica que fundamente o
alegado.

2. A petiçãoária se encon-
tra em liquidação. Em data
de 21 de março de 1972 esta
Consultoria Geral emitiu pa-
recer número 050/72, em que
examinava, sob vários ângu-
los, a situação jurídica da
requerente e sugeria medi-
das no sentido de salvaguar-
dar os interesses do Estado.
Entre as providências suge-
ridas se incluía a da nomea-
ção de outra comissão de
liquidação, em face da re-
núncia da anterior, levanta-
mento total da situação con-
tábil, patrimonial, adminis-
trativa e judicial, en-
tendimentos com os Ministé-
rios da Aeronáutica, do Tra-
balho e da Fazenda, susta-
mento da locação dos bens
de São Paulo e proibição do
recebimento de luvas.

3. Esta Consultoria Geral
não teve notícia da execução
de nenhuma das medidas
acima referidas.

Volta agora a empresa li-
quidante a presença de V.
Exa. para solicitar seis mil
cruzeiros (Cr\$ 6.000,00) para
pagamento de perito em vi-
storia judicial.

O processo, sem nenhuma
documentação, não nos auto-
riza a concluir favoravel-
mente.

A comissão de liquidação
tem a seu cargo o patrimô-
nio da empresa, tanto assim
que, em expediente anterior,
referia a locação de bens em
S. Paulo e até a possibilida-
de de recebimento de luvas,
condenadas por esta Consul-
toria Geral. Outros bens
existem, como, por exemplo,
o local no aeroporto de São
Paulo, cuja situação atual

não está esclarecida no pro-
cesso.

Ora, o Governo do Estado
já está com a sua responsa-
bilidade vinculada ao acervo
da liquidante, em virtude de
aval concedido ao Banco Na-
cional de Desenvolvimento
Econômico. Esse acervo de-
ve produzir renda, da qual
deveriam ser prestadas con-
tas ao Governo, a fim de ve-
rificar a situação real dos
prejuízos ou dos lucros. Na-
da disso consta do processo.

O Governo do Estado, que
já se tornou responsável por
um aval, não pode continuar
a dispendar recursos com
providências que, em rigor,
cabem à Comissão de Liqui-
dação, com utilização de
recursos provenientes do
próprio acervo. Esta C.G.
não tem como fugir a essa
conclusão em face da inexis-
tência de qualquer demons-
tração contábil da situação
financeira da empresa, con-
forme foi solicitado desde
março do corrente ano.

Onde estão os balanços?
Qual a situação dos bens?
Qual a renda dos que se
acham sob o regime de loca-
ção?

4. Por outro lado não exis-
te dotação orçamentária es-
pecífica para esse fim, de-
pendendo qualquer paga-
mento de abertura de crédito
especial, com aprovação le-
gislativa.

Pelos motivos expostos a
Consultoria Geral é de pare-
cer:

- 1) pelo indeferimento des-
te petitório;
- 2) pelo levantamento total
da situação financeira,
patrimonial, administra-
tiva e judicial da reque-
rente, para que se pos-
sam defender os interes-
ses do Estado;

- 3) Execução de outras me-
didas sugeridas no pare-
cer n. 050/72, citado. ...
É o Parecer. S.M.J.

Belém, 24 de outubro de ..
1972

Silvio Augusto de Bastos
Meira

Consultor Geral do Estado
(G. Reg. n. 282)

PARECER N. 0155/72 — 30/X (Pr. 112/72 — CGE) PROCESSO N. 5.116/72 — GG

ASSUNTO: — Solicita Esclarecimento Quanto a Nomeação de Auditor.

Senhor Consultor Geral:

1. Através do ofício n. 1.712, de 4 de julho do ano em curso, o Tribunal de Contas do Estado do Pará, através de seu ilustre Conselheiro Presidente solicita esclarecimentos a esta Consultoria sobre a situação do Bacharel Manoel Pinto da Silva Junior, nomeado Auditor daquele Tribunal, após aprovação em concurso.

2. Tal esclarecimento prende-se ao fato de que inexistia cargo vago naquele Tribunal pois o corpo de Auditores é formado pelo número de três (3) já existentes no T. C.

3. Assim, a decisão judicial que determinou a nomeação do Bel. Manoel Pinto da Silva Junior se de um lado não poderá deixar de ser acatada, de outro lado prejudicará a organização administrativa do Órgão em tela.

4. Esta Consultoria, entretanto, deixa de se manifestar quanto ao mérito da solução a ser apresentada, por considerar parcialmente prejudicada a consulta que nos é encaminhada. Diz-se prejudicada pelo motivo de que, através Decreto Presidencial, foi a situação do Bacharel supracitado, solucionada. Diz-se também que a solução é parcial e não definitiva porque já existe recurso formulado pelo Doutor Procurador Geral do Estado no sentido de equacionar o problema, ainda pendente.

5. Assim, em face do Decreto Presidencial datado de 9.08.1972, publicado no Diário Oficial da União (Diário da Justiça) de 10.08.1972, baseado no Ato Constitucional número 5, de 12.12.1968, em seu artigo 6º §§ 1º e 2º, que aposentou o Bel. Manoel Pinto da Silva Junior das funções de Auditor do Tribunal de Contas, esta Consultoria considera prejudicada a consulta formulada pelo Órgão em referência, aguardando, assim a decisão final do recurso interposto,

para então se houver necessidade, pronunciar-se quanto ao mérito.

É o Parecer. S.M.J. Belém, 30 de outubro de 1972

Hamilton Ribamar Gualberto Assessor Jurídico da CGE Adoto e subscrevo o parecer mencionado

Silvio Augusto de Bastos Meira

Consultor Geral do Estado (G. Reg. n. 282)

PARECER N. 165/72 — 13/XI (Pr. n. 126/72 — CGE) PROCESSO N. 02239/72 — SEGOV

ASSUNTO: — Revisão de Títulos Para Cadastramento Rural em Cumprimento a Portaria Governamental n. 442/67.

INTERESSADO: — José Cardoso Corrêa de Miranda. Exmo. Sr.

Engº Fernando José de Leão Guilhon

Md. Governador do Estado

1. Pela informação retro do Doutor Assessor Jurídico verifica V. Exa. que existem graves irregularidades nos títulos em nome de Paulo Rezende Miranda e Antonio Assis Lucena. Surge, nos autos o nome de José Cardoso de Miranda, que a SAGRI denomina "interessado", sem qualquer vinculação jurídica ao processo.

Esses títulos foram encaminhados através de memorandum, datado de 20 de junho de 1968 do Diretor de Terras, dr. Antonio Carneiro, que, na informação de fls. 14, os considera autênticos.

2. Nem sequer foi encontrado o processo referente ao título de Paulo Rezende Miranda.

3. O Assessor Dr. Felipe de Melo Filho indica as seguintes irregularidades, que fazem presumir a existência de fraude: a) O Secretário de Obras, Terras e Águas em 18.X.62 "não reconheceu como suas as assinaturas apostas nos títulos, no lugar destinado à firma do mesmo"; b) As assinaturas atribuídas ao Governador e ao Secretário de Estado divergem das que constam dos cartões de autógrafos existentes ao cartório"; c) O

símbolo de reconhecimento de assinatura, constituído de u'a mão em que sobressai o dedo indicador, mais a abreviatura "Rec", jamais foi utilizada naquele cartório; d) a assinatura do escrevente autorizado — que não mais exerce suas funções no cartório — não corresponde à que consta do cartão de autógrafos.

4. A sugestão, que faz o digno Assessor Dr. Felipe de Melo Filho, para perícia grafotécnica parece-nos procedente mas deverá realizar-se em processo administrativo regular, tendo em vista o disposto no artigo 194 da lei n. 749, de 24.12.53:

"A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa".

Opinamos, assim, no sentido de instaurado processo administrativo, com pegratécnica.

É o Parecer. S.M.J. Belém, 13 de novembro de 1972

Silvio Augusto de Bastos Meira

Consultor Geral do Estado (G. Reg. n. 282)

PARECER N. 173/72 — 30/XI (Pr. n. 094/72 — CGE) PROCESSO N. 00421/72 — SEGOV

ASSUNTO: — Apreciação e Exame de Minuta do Decreto Para Criação de Uma Divisão Regional do Baixo Amazonas, Com Sede em Santarém.

INTERESSADA: — Secretaria de Estado de Agricultura — SAGRI

Exmº Sr.

Engº Fernando José de Leão Guilhon

DD. Governador do Estado

1. Vem a esta Consultoria Geral projeto de decreto, que visa criar a Divisão Regional do Baixo Amazonas, da Secretaria de Estado de Agricultura, para expedição de títulos de terras.

O projeto não foi encaminhado por ofício, nem está assinado, não constando qual o seu autor ou redator.

Ao que parece foi redigido na própria SAGRI.

2. Esta matéria, muito interessante, pelo que pode proporcionar como descentralização administrativa, merece, no entanto, todo cuidado, pelas consequências em sua aplicação prática. Envolve aspectos financeiros, com a criação de cargos e outras inovações, que devem ser objeto de lei, e não de decreto. É a primeira falha. Não foi ouvida a Secretaria de Estado da Fazenda. Também não foi ouvido o próprio Secretário de Estado de Agricultura, o que é estranho, constando apenas um despacho do referido Secretário mandando ouvir a Assessoria Jurídica, na última página do processo. O projeto apresenta-se com redação precária, que trará dificuldades de interpretação, como, por exemplo, a do item 12.7: como efetuar-se o processamento de todos os requerimentos de terras atinentes à Divisão de Distritos Coloniais do DTCC da SAGRI, a qual enviará o respectivo processo concluído, apto a receber o título de direito."

Apto a receber o título de direito? E o despacho final do Governador?

Ora, a expedição de títulos de terras obedece às normas gerais da lei número 57, de 22.08.69, sob o comando superior do Governador do Estado. A redação dúbia desse dispositivo parece retirar ao Chefe do Executivo a atribuição de despacho final de todos os processos, concedendo ou negando o título. Pode não ser esse o proposto, mas a deficiente redação ensejaria interpretações nesse sentido.

3. A criação de uma Divisão Regional do Baixo-Amazonas, com sede em Santarém é, à primeira vista, tentadora. Mas cabe também perguntar se várias regiões do Estado, com características próprias, como a do Xingu, a do Tocantins, a de Bragança a das Ilhas e outras, não reclamariam, a criação de Divisões semelhantes, com sede, respectivamente em Altamira, Cametá, Bra-

gança e Breves. Por que o projeto prevê apenas o Baixo-Amazonas?

Cabe ainda outra pergunta: a criação desse serviço em Santarém virá na verdade facilitar a tramitação dos processos? Todos eles terão que ser remetidos para Belém para despacho final pelo Governador. Só depois desse despacho é que serão expedidos os títulos e se houver diligências a cumprir deverão ser devolvidos. Isso não complicará, em vez de facilitar? Convém verificar se a descentralização, no caso, favorece ou dificulta a expedição de títulos e se a distância não ensejará maior número de irregularidades nos processos de terras. Se a resposta for favorável à descentralização, caberia, então, aplicar o mesmo critério para outras regiões, igualmente distantes, em face de desenvolvimento, como a do Xingu; a de Araguaia, a de Paragominas, todas elas beneficiadas com a construção da transamazônica. A solução depende das diretrizes gerais do Governo nesse assunto, que cabe a V. Exa. definir e orientar.

4. Têm sido tantas as irregularidades em títulos de terras expedidos em Belém, nas proximidades da sede do Governo, que receamos venham a crescer de número com o seu processamento em lugar distante.

5. A matéria, em nosso entender, por envolver aspectos financeiros, deve ser objeto de audiência da SEFA. O projeto merece total reformulação, se V. Exa. não preferir a manutenção do "status quo". E, só através de projeto de lei, a ser encaminhado à Assembleia Legislativa, pode criar-se uma Divisão dessa natureza.

Duas soluções, portanto, se apresentam, cabendo a V. Exa. decidir por uma delas: — 1) Desprezar o projeto anexo, a fim de manter o sistema atual; 2) aproveitar a ideia central do projeto de decreto e mandar elaborar outro, como projeto de lei, a ser enviado à Assembleia Legislativa, para a criação de tantas Divisões quantas

forem necessárias, no interior do Estado, sem prejuízo das atribuições centrais do Governador. E a audiência da SEFA é necessária, para manifestar-se quanto aos aspectos financeiros.

É o Parecer. S.M.J. Belém, 30 de novembro de 1972

Silvio Augusto de Bastos Meira

Consultor Geral do Estado (G. Reg. n. 282)

PARECER N. 175/72—13[XII]— (Pr. n. 114/72—CGE)

PROCESSO N. 5.190/72—GG Exmo. Sr.

Eng.º Fernando José de Leão Guilhon

DD. Governador do Estado

1. Não sabemos a razão por que este processo foi encaminhado pela Secretaria da Diretoria Geral do DER-PA ao Gabinete do Governador, sem qualquer despacho ou decisão, quer do Diretor Geral, quer do Conselho Rodoviário. 2. Essa tramitação, fora das normas administrativas gera irregularidades de toda ordem. Estes autos são um modelo de tumulto processual, às fls. 12 consta o encaminhamento ao Diretor Geral do DER-PA sem que haja qualquer despacho do mesmo. Esse encaminhamento é de 05.06.1970, o que significa que há dois anos e cinco meses o processo ficou sem solução. Da data de 2 de junho de 1970 o processo dá um salto para 7 de agosto de 1972, com o carimbo do Gabinete do Governador e o memorandum de S. Exa., enviando-o a esta Consultoria Geral.

A petição inicial é dirigida ao Conselho Rodoviário, datada de 21 de janeiro de 1969, e aquele Conselho nada decidiu a respeito. Os pareceres da Procuradoria do DER-PA limitam-se a apreciar o assunto em face da C.L.T., alegando que o requerente é funcionário do quadro único de pessoal do DER-PA, "o que significa dizer ser o mesmo tutelado pelo regime estatutário, não sendo consequentemente a sua profissão regulamentada pela legislação trabalhista

(C.L.T.) Afirma ainda: "... e não pertencendo o Senhor Lauro Menezes ao regime jurídico da C.L.T., da qual é norma complementar a Portaria 491, de 6 de setembro de 1965, somos de parecer de que o mesmo não poderá armar-se em tal dispositivo, por não ser extensivo ao pessoal do Q.U.P. do DER-PA — ao qual pertence o funcionário em causa — cujos integrantes filiam-se ao regime estatutário. Por via de consequência sugerimos o arquivamento do processo".

3. A Procuradoria encerrou aí a questão esquecendo que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei 749/53) em seu art. 138, inciso II, preceitua:

"Conceder-se-á gratificação ao funcionário: II — pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou de saúde".

Não afirmamos nem negamos o direito do requerente que deve ser estudado em face de elementos que só o DER-PA pode averiguar e atestar, quais sejam o do risco de saúde por parte do peticionário no serviço que realiza. Da mesma forma, dezenas de outros servidores poderão ingressar com igual pretensão, cabendo ao DER-PA verificar, com exatidão, se existe ou não esse risco. 4. Convém ainda salientar que tal verificação só pode referir-se ao período atual, não sendo possível fazer retroagir para 11 anos atrás o benefício.

5. Também não ficou bem esclarecido se a enfermidade, atestada às fls. 3 e 4, pode ser atribuída à natureza do serviço realizado.

6. Todos esses aspectos deveriam ter sido examinados no âmbito do DER-PA, e decidido pelo Diretor ou pelo Conselho Rodoviário o que deixou de ser feito.

7. Não cabe, em rigor, a esta Consultoria Geral, sobrepor-se à competência do DER-PA, que possuía órgãos próprios, em condições de manifestar-se a respeito de assuntos que lhe são afetos. 8. Nessas condições, a Con-

sultoria Geral conclui:

a) O processo deve ser devolvido ao DER-PA para dar-lhe andamento normal, proferindo decisão, uma vez que no processo constam apenas pareceres da Procuradoria, sem despacho finais; b) Antes, porém, dessa decisão, cabe à Procuradoria examinar a hipótese jurídica em face da Lei n. 749, de 24.12.53 (Estatuto) verificado: a) se o requerente exerce realmente atividade com risco de saúde; b) se a enfermidade a que se referem os atestados de fls. são decorrentes dessa atividade.

c) Deve ser assegurado ao interessado o direito a recurso, em forma legal.

É O PARECER. S. M. J.

Belém, 13 de dezembro de 1972.

Silvio Augusto de Bastos Meira

Consultor Geral do Estado (G. Reg. n. 282)

PARECER N. 176/72—13[XII]— (Pr. n. 144/72—CGE)

PROCESSO N. 6.531/72—GG

Assunto: — Solicitando pagamento adotado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Interessado: — Desembargador Delival de Souza Nobre.

Senhor Consultor Geral:

1. O presente petição faz alusão direta ao sistema de pagamento adotado na Secretaria de Estado da Fazenda.

2. Parece pois, haver conveniência de um pronunciamento da ilustrada Consultoria dessa Secretaria, principalmente porque já se encontra em vigor a Lei Estadual n. 4 428, de 20.XI.72 e que instituiu novos valores de vencimentos para a Magistratura.

3. Dessarte, DATA VENIA de V. Exa. e do Exmo. Sr. Governador do Estado, sugiro a referida providência para que em seguida, possa emitir opinião conclusiva sobre o pleito.

Belém, 13 de dezembro de 1972.

Felipe de Melo Filho
Assessor Jurídico da CGE
Adoto e subscrevo o parecer mencionado.

Silvio Augusto de Bastos Meira

Consultor Geral do Estado
(G. Reg. n. 282)

PARECER N. 177/72—14/XII
(Pr. n. 143/72—CGE)

PROCESSO N. 6.532/72—GG
Assunto: — Solicitando opção pelo vencimento de Chefe do Gabinete Civil do Governador.

Interessado: — Desembargador Delival Nobre.

Senhor Consultor Geral:

1. O cargo de Chefe do Gabinete Civil do Exmo. Sr. Governador do Estado, correspondendo ao símbolo CC-1, pressupõe o vencimento mensal de hum mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 1.200,00), como remuneração básica. A ele são acrescidas as seguintes vantagens legalmente previstas:

a) regime de tempo integral, de valor igual ao do vencimento, de conformidade com a lei n. 4.291, de 20.12.68, que modificou a redação do art. 4.º da Lei 3.642, de 14.01.66;
b) representação, correspondente a quantia de Cr\$ 600,00, na forma do Decreto-Lei n. 175, de 26 de fevereiro daquele mesmo ano, art. 24.

2. Havendo o postulante assumido a função a 23 de outubro último — quando até então o digno titular da mesma vinha percebendo em folha as vantagens inerentes ao cargo — inexistia qualquer óbice legal oponível ao presente pleito.

Assim, DATA VENIA do Exmo. Sr. Governador do Estado, parece deferível a pretensão do interessado, por ser de direito.

É O PARECER. S. M. J.
Belém, 14 de dezembro de 1972.

Felipe de Melo Filho
Assessor Jurídico da CGE

APROVO:

Silvio Augusto de Bastos Meira

Consultor Geral do Estado
(G. Reg. n. 282)

PARECER N. 180/72—18/XII
(Pr. n. 147/72—CGE)

PROCESSO N. 6.494/72—GG
Assunto: — Solicitando transferência para Junta Comercial

Interessados: — Timbiribá Ribeiro da Cunha e José Pereira da Silva Filho

Senhor Consultor Geral:

1. O Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará — JUCEPA — encaminha ao Exmo. Sr. Governador do Estado, os requerimentos formulados por Timbiribá Ribeiro da Cunha e José Pereira da Silva Filho, funcionários públicos do Estado, lotados, respectivamente, na SAGRI e SEDUC, mas exercendo suas atividades naquela JUCEPA.

2. De acordo com a Lei n. 4.414, de 24.X.1972, publicada no D.O.E. de 28.X.1972, a Junta Comercial do Estado do Pará manteve a sua vinculação à Secretaria de Estado do Interior e Justiça, ficando, porém, transformada em autarquia estadual, com personalidade jurídica e autonomia financeira.

3. Pela redação do artigo 30., os servidores estaduais, atualmente lotados na JUCEPA, que optarem pela transferência para o quadro do pessoal da autarquia, passarão a ser regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.
4. É justamente isso que pretendem os postulantes. De um lado, a sua permanência na Junta Comercial, de outro lado, com a opção pela transferência para o quadro do pessoal, sejam-lhes assegurados todos os direitos relativos ao tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

5. Esta Consultoria nada tem a opor quanto ao pedido ora examinado, posto que o mesmo obedece às normas estatutárias no art. 30. da Lei 4.414, de 24.X.72, além de ser requerido tempestivamente, conforme determina o art. 30. em seu parágrafo único (30 dias contados da data da publicação da Lei).

6. Isto posto somos de parecer que os requerentes tem amparo legal no pedido, devendo serem os mesmos, doravante, regidos pela CLT,

percebendo na autarquia como empregados.

É O PARECER. S. M. J.
Belém, 18 de dezembro de 1972.

Hamilton Ribamar Gualberto

APROVO:

Silvio Augusto de Bastos Meira

Consultor Geral do Estado
(G. Reg. n. 282)

PARECER N. 182/72—18/XII
(Pr. n. 127/72—CGE)

PROCESSO N. 02063/72—SEGOV

Assunto: — Solicitando cadastramento de 32 títulos definitivos.

Senhor Consultor Geral:

1. Em exame o presente processo, encaminhado pela SAGRI, em cumprimento à Portaria Governamental n. 442/67, enviando 32 Títulos Definitivos de terras, os quais foram apresentados para cadastramento, e sobre os quais constatarem-se irregularidades de natureza diversa, até mesmo de falsificação grosseira de alguns deles, conforme demonstramos a seguir:

1) Título n. 99, expedido em nome de Maria Odila Ampiel Mingone com 4.356 ha em Conceição do Araguaia — o título não se encontra apenso aos autos, motivo pelo qual deixamos de nos manifestar quanto a autenticidade do mesmo;

2) Título n. 98, expedido a favor de Milton de Moraes, no Município de Conceição do Araguaia, com 4.356ha — a irregularidade consiste apenas no excesso da área, contrariando disposições da Lei 762/54, em seus artigos 10 e 18. Assim, a solução que se apresenta é a redução da mesma para 100 hectares. Não se pode invocar dispositivos constitucionais, sobre a audiência do Senado Federal por já se tratar de título Definitivo. Ou se reduz a área conforme opinamos acima ou se remete à Procuradoria Geral do Estado para cancelamento;

3) Título n. 97, expedido a favor de Thereza de Pilla Jacobuci, em Conceição do Araguaia, com 4.356ha — contrariou normas da Lei 762/54

Irregularidade apenas no excesso da área. Reduza-se a mesma para 100 hectares ou promova-se o cancelamento do mesmo, remetendo à Procuradoria Geral, para esse fim;

4) Título n. 96 — Nivaldo Jacobuci, em Conceição do Araguaia, com 4.356ha — foi expedido para indústria agrícola em contrariedade a Lei 762/54. A solução é reduzir-lhe a área para 100 hectares ou remeter o mesmo à Procuradoria Geral do Estado, para cancelamento judicial;

5) Título n. 92 — expedido em favor de Wilson Riciluca, em Conceição do Araguaia, com 4.356ha — título expedido em contrariedade à Lei 762/54. Deve ser reduzida a área para 100 hectares ou então promovido o seu cancelamento de conformidade com o art. 216 da Lei de Terras do Estado;

6) Título n. 91, expedido em favor de Mafalda Spindorim Mingone, em Conceição do Araguaia, com 4.356ha, — para indústria agrícola, em contrariedade aos arts. 10 e 18 da Lei 762/54. Reduza-se a área para 100 hectares ou promova-se o cancelamento do mesmo, através da Procuradoria Geral do Estado.

7) Título n. 85, expedido em favor de Wilson Silva, com 4.356ha, em Conceição do Araguaia. A irregularidade diz respeito ao excesso da área, pois a Lei 762/54 não permite a expedição de título, com mais de 100 hectares, para indústria agrícola. Duas soluções: Cancela-se o título através da Procuradoria Geral do Estado, ou reduz-se a área do mesmo para 100 hectares.

8) Título n. 84, em favor de Wilson Barone, com 4.356 hectares em Conceição do Araguaia. Excedeu à área prevista na Lei 762/54. Deve ser cancelado ou ter sua área reduzida para 100 hectares.

9) Título n. 83 — em favor de Rubens Italo Obrito, com 4.356ha, em Conceição do Araguaia — expedida em contrariedade às normas da Lei 762/54. Irregularidade constante apenas no excesso da área. Reduza-se a

mesma para 100 hectares, ou constar, no título, o nome do Governador, inicialmente. As informações verificadas que a irregularidade não diz respeito apenas ao excesso da área, motivo pelo qual somos de parecer que seja o mesmo remetido à Procuradoria Geral do Estado, para a competente declaração de nulidade e cancelamento.

10) Título n. 26, em favor de Nelson dos Santos, com 4.356 hectares, em São Felix do Xingu. Nesse caso não podemos opinar pela redução da área, posto que o título foi requerido, na inicial, para Altamira, sendo o mesmo expedido para São Felix do Xingu, deixando pois a irregularidade de ser apenas no excesso da área, o que permitia a redação. Cabe portanto, o cancelamento do mesmo, através da Procuradoria Geral do Estado.

11) Título n. 62, em favor de Calil Kaissar Melo, com 4.356ha em São Felix do Xingu. Foi expedido mesmo com indeferimento a quando da conclusão do processo. É, pois não só irregular como também falso. Há ainda uma informação, manuscrita e a lápis, do Sr. Agrimensor, às fls. 33 que diz existir um outro título em nome de Kalil (com letra K) Kaiser Melo, no município de Conceição do Araguaia, com memorial descritivo diferente. Pelos motivos acima, deve ser o título remetido à Procuradoria Geral do Estado para as providências anulatórias cabíveis.

12) Título n. 56, expedido em favor de Fernando Cândido dos Santos, com 2.106 ha no Município de São Felix do Xingu. Diz o termo de conferência, às fls. 35, que o processo depois de concluído recebeu indeferimento do Secretário, além de faltar a data de expedição do título. Essas irregularidades, por si, caracterizam a inautenticidade do mesmo, motivo pelo qual sugerimos o encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado, para cancelamento e declaração de nulidade.

13) Título n. 86, no Município de São Felix do Xingu, com 4.356ha, expedido em nome de José Azevedo Lopes. Diz o termo de conferência, às fls. 37 que no canhoto do talonário está faltando data e nome do Chefe da Seção, bem como a data da expedição do título, além de não

constar, no título, o nome do Governador, inicialmente. As informações verificadas que a irregularidade não diz respeito apenas ao excesso da área, motivo pelo qual somos de parecer que seja o mesmo remetido à Procuradoria Geral do Estado, para a competente declaração de nulidade e cancelamento.

14) Título n. 44, em São Felix do Xingu, com 4.356ha, expedido em nome de Maria Ramos Melo. Consta que no processo originário estão faltando os talões de pagamento das guias de recolhimento. Como foi então, o título expedido? É lógico que o mesmo é irregular, e como tal deve ser remetido à Procuradoria Geral do Estado, para a competente declaração de nulidade de cancelamento.

15) Título 89, expedido em nome de Samir João Skaf, com 3.350 ha, em São Felix do Xingu. Foi expedido mesmo obtendo indeferimento no processo. É, portanto, irregular e como tal deve ser declarado nulo. Remeta-se à Procuradoria Geral do Estado para essa formalidade.

16) Título n. 91, em nome de Manoel de Carvalho, com 4.426ha, em São Felix do Xingu. A irregularidade diz respeito apenas ao excesso da área. Duas soluções se apresentam: reduzir a área para 100 hectares, ou promover o cancelamento do mesmo através da Procuradoria Geral do Estado.

17) Título n. 21, em nome de Agenor Jacinto da Silva, com 4.371 hectares em São Felix do Xingu. Diz a informação de fls. 45 que o processo originário recebeu indeferimento do Sr. Secretário, sendo, entretanto, objeto de recurso, já interposto. Todavia a informação não declara o resultado desse mesmo recurso, motivo pelo qual somos de parecer que seja o mesmo desanexado do presente processo e devolvido à SAGRI para informação mais complexa sobre a conclusão do recurso interposto. Somente após essa providência é que poderemos nos manifestar, no mérito.

18) Título n. 12, em nome

de Ana Mingone Barreto, com 4.356ha, em Conceição do Araguaia. A irregularidade diz respeito ao excesso da área, sendo, pois, o título passível de modificação, com a redução da área para 100 hectares. Cabe também, em caso de não interessar a redução, a cancelamento do mesmo através da Procuradoria Geral do Estado.

19) Título n. 52, em favor de José Prospero Jacobucci, com 4.356 ha, no Município de Conceição do Araguaia. Não se encontra nos autos o título em referência, motivo pelo qual deixamos de nos manifestar sobre a autenticidade do mesmo.

20) Título n. 14, em nome de Carlos Barreto, com 4.356ha em Conceição do Araguaia. Segundo o termo de conferência de título, a irregularidade diz respeito apenas ao excesso, da área, podendo, assim, ser a mesma reduzida para 100 hectares e, dessa forma, obedecer às normas da Lei 762/54 em seus artigos 10 e 18.

21) Título n. 80, em nome de Venâncio Franco, com 4.356ha, no Município de São Felix do Xingu. Foi expedido em contrariedade à Lei 762/54, em seus artigos 10 e 18 que proíbe alienação de terras, para fins agrícolas, em área superior a 100 hectares. Vê-se que a irregularidade diz respeito apenas ao excesso da área, motivo pelo qual sugerimos a redução da mesma para 100 hectares ou o cancelamento do título através da Procuradoria Geral do Estado.

22) Título n. 64, em nome de Luiza Janelli de Carvalho, com 4.356ha, em Conceição do Araguaia. Excedeu à área prevista na Lei 762/54. Por isso deve ter a sua área reduzida para 100 hectares ou ser cancelado, remetendo-se à Procuradoria Geral do Estado para este fim.

23) Título n. 20, a favor de Olga Croitor, em São Felix do Xingu, com 4.356ha. Contrariou as normas da Lei 762/54 (artigo 10 e 18). Deve ter a sua área reduzida para 100 hectares ou ser cancelado através da Procuradoria

Geral do Estado.

24) Título n. 83, em nome de Leopoldo Janelli, em São Felix do Xingu, com 4.356ha. Foi constatado, no exame do título, que o mesmo excede à área permitida em Lei. Portanto como solução, opinamos pela redução da respectiva área, para 100 hectares, ou que seja cancelado o mesmo através da Procuradoria Geral do Estado.

25) Título n. 72, em nome de Pedro Berzuine, com 4.235ha em São Felix do Xingu. Irregular no que diz respeito à área, que excedeu àquela prevista na Lei 762/54. Assim, somos de parecer que a mesma deve ser reduzida para 100 hectares ou o título ser cancelado remetendo-se à Procuradoria Geral do Estado essa finalidade.

26 a 32 — Títulos expedidos em nome de Scila Oliveira Carneiro, Jairo de Souza, Lucília Massai Pedroso, Osvaldo Teixeira Sobrinho, Paulo Vanti, Aurora Marina Felipa e José de Azevedo, são todos títulos falsos. Sobre eles tecemos algumas considerações:

a) achamos inicialmente, que os mesmos não deveriam sequer serem encaminhados a esta Consultoria, uma vez que diante de tão flagrante falsificação deles, a solução imediata seria o encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para as providências de anulação e decretação de falsidade.

2. É certo, pois, que os títulos a que nos referimos são produtos do trabalho desonesto, desenvolvido por uma quadrilha numerosa, que, segundo nosso entendimento, vai desde a tipografia, até a perícia em falsificação de assinaturas, compondo verdadeira organização, infelizmente ainda não desbaratada e que já foi inclusive objeto de volumoso inquérito, sem que se tenha chegado a qualquer conclusão. Onde estão os autos originários desse inquérito? Por que não se prosseguiu, já que os personagens nele

3. Esta Consultoria, tendo em vista a clarividência da

falsidade dos títulos examinados nos itens 26 a 32 é de parecer sejam os mesmos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, para cancelamento e opina que a SAGRI promova a abertura de Inquérito para punição dos verdadeiros responsáveis.

É O PARECER. S. M. J.
Belém, 19 de dezembro de 1972.

APROVO:

Hamilton Ribamar Gualberto
Assessor Jurídico da CGE

APROVO:

Silvio Augusto de Bastos
Meira

Consultor Geral do Estado
(G. Reg. n. 319)

PARECER N. 188/72—28/XII
(Pr. n. 151/72—CGE)

PROCESSO N. 6.654/72—GG
Assunto: — Limitação do reajuste contratual

Interessada: — Mos Queiro
Empreendimentos e Turismo S. A. (META).

Senhor Consultor Geral:

1. A solicitação da empresa postulante não se adapta, DATA VENIA, ao amparo jurídico dos diplomas invocados.

2. O exaustivo e precioso parecer do ilustre Consultor da META — enfocando as razões em que se exigiu a pretensão da interessada, a luz do complexo jurídico que envolve a matéria do presente processo — proclama a injurisdicção do petitorio, pois se mostra fundado em justos e legais motivos.

3. Não há que se cogitar, DATA VENIA, da subvigência dos §§ 10. e 20. do art. 20. do Decreto Federal n. 60.407, de 11.III.67, no âmbito jurisdicção dos mesmos, nem da aplicabilidade deles à matéria administrativa estadual, ainda que por extensão analogia, nem mesmo por equidade. E isso devido não apenas à imediata e absoluta eficácia do art. 20. do Decreto n. 60.706, de 9.V.67, também Federal, e que modificou a expressão e o sentido daquele seu correspondente anterior, absorvendo, inclusive, os mencionados parágrafos; como ainda, porque esse mesma novel diploma revogou expressa-

mente as disposições contrárias ao seu propósito legislativo, porventura existentes (art. 3.), e dentre as quais, se duvida interpretativa houvesse, estaria situado o aludido § 20. em que a requerente pretende apoiar-se.

4. A norma superada trata da hipótese de desate dos contratos de empreitada, estabelecendo as várias consequências e alternativas que disso adviriam, até mesmo excepcionalmente e em casos específicos, a possibilidade de reajustamento acima do teto fixado naquele Decreto Federal. E essa concepção do legislador foi tecnicamente distribuída entre o CAPUT e os dois parágrafos daquele preceito.

5. Mas, a regra vigorante, substitutiva da anterior, encerrou a sua RATIO na expressão contida no Decreto que impera, Das alterações que apontava o diploma anterior, somente uma foi mantida: a que diz respeito à anuência do empreiteiro em prosseguir na execução dos serviços, a fim de evitar a dissolução contratual. Ora, se a MENS LEGIS, se a concepção legislativa, encontram contorno no que resulta a clareza da letra de lei, tornar-se-iam desnecessárias, até, outras perquirições para que fosse mostrada a conclusão óbvia, LEGIS VIRTUA HAEC EST: IMPERARE, VETARE, PUNIRE, PERMITTERE: — a virtude da lei é esta: imperar vedar, punir, permitir. A lição dos romanos ensinou um dos mais práticos e sólidos princípios de hermenêutica do nosso direito positivo: onde a Lei não distingue não é lícito ao intérprete fazê-lo.

Assim, DATA VENIA do Exmo. Sr. Governador do Estado, parece indeferível o presente pedido, por falta de amparo legal, mantidas as conclusões do respeitável parecer do digno Consultor Jurídico da META.

É O PARECER.

Belém, 28 de dezembro de 1972.

Felipe de Melo Filho
Assessor Jurídico da CGE
APROVO:
Silvio Augusto de Bastos
Meira
Consultor Geral do Estado

OBSERVAÇÃO: — Matéria protocolada na Imprensa Oficial do Estado, em 31.01.73.

(G. Reg. n. 282)

ANÚNCIOS

PARAGOMINAS AGROPECUÁRIA S/A.

C.G.C. n. 05.458.336

Ata de Assembléia Geral Extraordinária

As 9 horas do dia 29 do mês de dezembro de 1972, em seu escritório à Av. Presidente Vargas n. 780, conj. 1301, em Belém, Estado do Pará, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária os acionistas da Paragominas Agropecuária S/A., convocados que foram por Editais publicados regularmente no DIÁRIO OFICIAL do Estado e no jornal "A Província do Pará". Na forma estabelecida nos Estatutos Sociais, assumiu a presidência da reunião o Diretor Presidente, Sr. George Longo, que convidou a mim, Sérgio Jan Médiçi Hamburger, para secretariar os trabalhos. Instalada a Assembléia, o Sr. Presidente determinou se procedesse a leitura do Edital de Convocação, do seguinte teor: — "Paragominas Agropecuária S/A. — Assembléia Geral Extraordinária — Convocação — Ficam convocados os srs. acionistas da Paragominas Agropecuária S/A., para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, em seu escritório, à Av. Presidente Vargas, n. 780, conj. 1301, em Belém, Estado do Pará às 9 horas, do dia 29 de dezembro de 1972, a fim de deliberarem sobre: 1) — Proposta da Diretoria para aprovação de conversão e extinção de ações e alteração dos Estatutos Sociais; 2) — Outros assuntos de interesse da Sociedade. Belém, 15 de dezembro de 1972. (a) George Longo — Diretor Superintendente". Dando início às deliberações do item I da ordem do dia, o Sr. Presidente solicitou fosse lida a proposta da Diretoria, do seguinte teor: PROPOSTA DA DIRETORIA — Srs. Acionistas. Por inexistir qualquer acionista portador de ações ordinárias tipo "B" e como a existência desse tipo de ação só aumentaria a burocracia da Sociedade, sem benefício para os acionistas e à própria Empresa, propomos a sua extinção, razão por que a Sociedade passará a ter somente ações ordinárias e preferenciais, sendo que as ações ordinárias, por conseguinte, não terão mais qualquer distinção de classe. Outra razão dessa proposição está no fato de que a Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 11 de julho de 1972, que aprovou o aumento do Capital Autorizado, já não haver levado em consideração esse tipo de ação. A extinção de ações ordinárias tipo "B", ora proposta, conta com a aprovação do Conselho Fiscal. Belém, 11 de dezembro de 1972. (a) George Longo — Diretor Presidente, Sérgio Jan Médiçi Hamburger — Diretor Técnico, Renato Fileppo Forte — Diretor Financeiro". A presente proposta da Diretoria mereceu do Conselho Fiscal o parecer que, devidamente lido, vai a seguir transcrito — "PARECER DO CONSELHO FISCAL — Nós abaixo assinados, membros efetivos do Conselho Fiscal da Paragominas S/A., consultados sobre a extinção das ações ordinárias, classe "B", por não existir óbice de ordem legal, somos de parecer favorável. Belém, 11 de dezembro de 1972. (a) Maurício Rocha, Francisco Magalhães e Manoel Francisco dos Santos. Posta em discussão foi a proposta unanimemente aprovada. Prosseguindo com a Assembléia, o Sr. Presidente deu a palavra a quem dela quisesse fazer uso, uma vez que o item 2 da pauta era livre para assuntos de interesse da Sociedade. Sem que ninguém tomasse a palavra, o Sr. Presidente deu por encerrada a Assembléia, da qual se lavrou a presente ata que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos presentes. Belém, 29 de dezembro de 1972. (a) George Longo — Diretor Presidente; Sérgio Jan Médiçi Hamburger — Diretor Técnico; Renato Fileppo Forte — Diretor Financeiro; Indústria Metalúrgica Stella Ltda.; Dr. Joseph Jerzy Hamburger; Jayme

Watt Longo; Carlos Alberto Longo; Eduardo Longo.

É a presente cópia fiel da lavrada em livro próprio.
Belém, 29 de dezembro de 1972.

SÉRGIO JAN MÉDICI HAMBURGER — Secretário.

TURIANO LINS PEREIRA FILHO — Contador — Registro,
n. 93965 — CRC 0630-Pa. — 000039722

16.º CARTÓRIO DE NOTAS DA CAPITAL (Tabelionato BRUNO ZARATIN) — Reconheço a firma supra de Sérgio Jan Medici Hamburger.

São Paulo, 8 de janeiro de 1973.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA" — Declaro para os efeitos determinados pelas Resoluções ns. 5/71, 7/71, 8/71 e 9/71 — JUCEPA, que dei busca nos arquivos desta Repartição, tendo encontrado arquivado para o ano de 1972, o Certificado de Habilitação Profissional do Contador (x) ou Técnico em Contabilidade () CPF-MF n. Sr. Turiano Lins Pereira Filho, o qual foi expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Pará, em data de 5.2.1972, sob número de ordem 204/72, estando pois o referido profissional devidamente habilitado, na conformidade do prescrito pelo Decreto-Lei Federal n. 9.295, de 27.05.1946 a exercer sua profissão.

Belém (Pa.), 7 de fevereiro de 1973.

YOLANDA BRITO SALOMÃO

Of. de Administração. — Padrão "H" — CPF-MF n. 007.771.88.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA" — Autarquia Estadual — Pague-se ao Banco do Estado do Pará S.A. o seguinte: Emolumentos — Cr\$ 10,00; Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos — Cr\$ 5,00; Cr\$ 15,00.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — Esta Ata em 4 vias foi apresentada no dia 18 de janeiro de 1973, e mandada arquivar por Despacho da Junta de 6 de fevereiro de 1973, contendo 2 folhas de ns. 1053-54, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 276/73. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente na Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 6 de fevereiro de 1973.

JOÃO MARIA DA GAMA AZEVEDO

Secretário Geral

BENEDITO GILBERTO DE AZEVEDO PANTOJA

Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará
(Ext. — Reg. n. 416 — Dia 10.2.73)

BALSA — AGROPECUARIA BARRA LONGA S.A.

CGC — 04947552

Assembleia Geral Ordinária
CONVOCAÇÃO

São convocados os senhores acionistas desta sociedade para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 26 de fevereiro de 1973 às 10 (dez) horas em sua sede social à R. XV de novembro, 226 — 10o. andar, sala 1001 na cidade de Belém, Estado do Pará, a fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

a) — Leitura, discussão e votação do Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal referentes ao exercício de 1972;

b) — Eleição de Diretoria para o próximo biênio;

c) — Eleição dos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes para o próximo exercício, bem como fixação dos seus honorários;

d) — Outros assuntos de interesse da sociedade.

Outrossim, acham-se à disposição dos senhores acionistas na sede social, os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto Lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 15 de janeiro de 1973.

Luiz Gonzaga de Toledo Coutinho
Diretor Presidente

(T. n. 19115 — Reg. n. 422 — Dias 10, 11

PARAGOMINAS

AGROPECUARIA S/A

CGC 05.458.336

Ata da Assembleia Geral
Extraordinária, realizada em
02 de janeiro de 1973

Aos dois dias do mês de janeiro do ano de 1973 (Mil novecentos e setenta e três), na sede social da Empresa, reuniram-se os acionistas da Paragominas Agropecuária S.A., a fim de deliberarem sobre a conversão de ações Preferenciais em Ações Ordinárias, conforme convocação feita por carta pessoal a cada um dos participantes. Assumindo a presidência da Assembleia o Sr. George Longo, Diretor Superintendente pediu que se conferisse pelo livro de presenças, o comparecimento da totalidade dos Acionistas, com o que fica legalmente aceitável a convocação por carta pessoal. Verificou-se o comparecimento da totalidade dos acionistas e foi iniciada a reunião com a leitura da proposta da Diretoria nos seguintes termos: PARAGOMINAS AGROPECUARIA S/A — Proposta da Diretoria — Senhores Acionistas, tendo em vista por necessidade do andamento do projeto e em vista ainda da existência de aplicações imobilizadas consideradas pela fiscalização da SUDAM como extra-projeto a serem cobertos com recursos próprios e em dinheiro, e considerando ainda que, em nosso último aumento de Capital Social Autorizado, não foi considerada tal eventualidade, necessário se torna a conversão de ações Preferenciais que seriam subscritas com Recursos dos Incentivos Fiscais em Ações Ordinárias a serem subscritas com recursos próprios, o que propomos seja feito em número de 173.516 (Cento e setenta e três mil, quinhentas e dezesseis) ações. Caso a presente proposta seja aprovada, o número de ações Preferenciais será de 2.017.063 (Dois milhões, dezessete mil e sessenta e três) e as ações Ordinárias serão em número de 982.937 (novecentas e oitenta e duas mil, novecentas e trinta e sete), permanecendo o Capital Social Autorizado em Cr\$ 3.000.000,00.

(Três Milhões de Cruzeiros).

Era isto o que tínhamos a propor para aprovação por essa Assembleia. Paragominas, 02 de janeiro de 1973. aa) George Longo, Renato Fileppo Forte e Sérgio Jan Medici Hamburger — Diretores." Posta a proposta em votação foi aprovada por unanimidade, ficando a diretoria incumbida de proceder tudo o que fosse necessário para a efetivação da resolução ora tomada. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente Ata que vai assinada por todos. ass) George Longo, Sérgio Jan Medici Hamburger, Joseph Hamburger, Renato Fileppo Forte, Jayme Watt Longo, Carlos Alberto Longo, Eduardo Longo.

É a presente cópia fiel da Ata lavrada em livro próprio.

Paragominas, 02 de janeiro de 1973.

George Longo

Diretor Superintendente

Turiano Pereira Filho

Contador — Registro, 93965

CRC 0630 — PA

CPF 009039722

CARTÓRIO CHERMONT

Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática confere com o original, que me foi exibido nesta data, pelo que autentico esta via.

Em sinal ZV da verdade.

Belém, 02 de fevereiro de 1973.

Zeno Veloso

Tabelião Substituto

CARTÓRIO CHERMONT

Reconheço a firma supra de George Longo.

Belém, 25 de janeiro de 1973.

Em sinal MMM da verdade.

Marília M. Matos

Escrevente Autorizada

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA" — Autarquia Estadual — Pague-se ao Banco do Estado do Pará S/A. o seguinte: Emolumentos — Cr\$ 130,00; Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos — Cr\$ 5,00; Total — Cr\$ 135,00.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA" — Declaro para os

efeitos determinados pelas Resoluções ns. 5/71, 7/71, 8/71 e 9/71 — JUCEPA, que dei busca nos arquivos desta Repartição, tendo encontrado arquivado para o ano de 1972, o Certificado de Habilitação Profissional do Contador (x) ou Técnico em Contabilidade (), Sr. Turiano Lins Pereira Filho, CPF-MF n., o qual foi expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Pará, em data de 52/1972, sob número de ordem 204/72, estando pois o referido profissional devidamente Habilitado na conformidade do prescrito pelo Decreto-Lei Federal n. 9.295, de 27.05.1946 a exercer sua profissão.

Belém (PA), 7 de fevereiro de 1973.

YOLANDA BRITO SALOMÃO
Of. de Administração
Padrão "H"
CPF-MF n. 007.771.882

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — Esta Ata em 4 vias foi apresentada no dia 26 de janeiro de 1973, e mandada arquivar por Despacho da Junta de 6 de fevereiro de 1973, contendo 1 folha de n. 1060, que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 279/73. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 6 de fevereiro de 1973.

João Maria da Gama Azevedo
Secretário Geral
Benedicto Gilberto de Azevedo Pantoja

Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará
(Ext. Reg. n. 417 Dia 10/02/73)

FARTURA AGRO INDUSTRIAL S. A.
Assembléia Geral Ordinária
CONVOCAÇÃO

São convidados os Senhores Acionistas da FARTURA AGRO INDUSTRIAL S. A., a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, às 10,00 (dez) horas do dia 20 de março de 1973, na Fazenda São João, em Santana do Araguaia Estado do Pará, sede social da Empresa, a

fun de deliberarem sobre o seguinte: a) Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal referentes ao exercício de 1972; b) Eleição da Diretoria e dos membros do Conselho Fiscal, bem como fixação de seus honorários; c) Outros assuntos de interesse da Sociedade. Comunicamos, outrossim, que se acham à disposição dos Senhores Acionistas, na sede social, os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto Lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940.

Santana do Araguaia, 15 de janeiro de 1973.

a) **João Custódio da Veiga**
Dir.-Presidente
(T. n. 19.085. Reg. n. 336 — Dias — 8, 9 e 10.02.73)

BENEFICIADORA DE PRODUTOS DA AMAZÔNIA S. A.
CGC — 04895454/001
A V I S O

Comunicamos aos Senhores Acionistas que, de conformidade com o disposto no art. 99 da Lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940, acham-se à sua disposição os documentos referentes ao exercício encerrado em 31.12.72, em nossa sede social à Travessa Magno de Araújo n. 473, nesta cidade.

Belém, 06 de fevereiro de 1973.

Jacob M. Benzecry
Diretor
(Ext. Reg. n. 382 — Dias — 8, 9 e 10.02.73)

CIA. NORTE SUL DE EXPANSÃO COMERCIAL
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
Por este Edital de Convocação, o Diretor Presidente da CIA. NORTE SUL DE EXPANSÃO COMERCIAL, faz saber aos Acionistas da mencionada Empresa, da reunião de Assembléia Geral Extraordinária, que se fará realizar na Sede Social da firma, no dia 20.02.73, nesta cidade, a fim de tratar do que segue:

- Da continuidade operacional da firma;
- Balanço/72
- E outros que se fizerem necessários.

Belém, 07 de fevereiro de

1973.

a) Ilegível
Diretor Presidente
(Ext. Reg. n. 384 — Dias — 8, 9 e 10.02.73)

SEVERINO SIMÕES S. A. — FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS
Assembléia Geral Ordinária
CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os Senhores Acionistas de Severino Simões S. A. — Ferramentas e Equipamentos, a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária no próximo dia 1.º de março de 1973, às 16 horas, na sua sede social à Rua 28 de Setembro n. 277, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, para discutirem e deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- Leitura, Discussão e Aprovação do Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, Parecer do Conselho Fiscal e demais contas do exercício encerrado em 31 de dezembro de 1972;
- Eleição dos membros da Diretoria, Membros Efetivos e Suplentes do Conselho Fiscal;
- O que mais ocorrer.

Ficam desde já à disposição dos Senhores Acionistas os documentos a que se refere o artigo n. 99 do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém do Pará, 1.º de fevereiro de 1973.

a) **Severino Simões da Silva**
Diretor Presidente
(T. n. 19.104. Reg. n. 393 — Dias — 8, 9 e 10.02.73)

COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL NO ESTADO DO PARÁ, LTDA.
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Diretor-Presidente da "Cooperativa de Consumo dos Funcionários do Banco do Brasil no Estado do Pará Ltda.", usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 31 dos Estatutos, convoca, na forma do Artigo 28, todos os associados em pleno gozo de seus

direitos, para a Assembléia

Geral Extraordinária, a realizar-se no auditório do Edifício do Banco do Brasil S.A. — Agência Centro, nesta cidade, às 17 horas do dia 12.02.73, em primeira convocação, e, no mesmo local e horário, no dia 20.02.73, em segunda convocação, para a seguinte ordem do dia:

- Elevação do capital social (alínea "h" do Art. 27); e
- O que ocorrer.

O presente Edital é permitido a todas as agências do Banco do Brasil S.A., no Estado do Pará, onde se encontrem associados na Cooperativa, afixado na sede social e publicado no "Diário Oficial".

Belém, (Pa), 29 de janeiro de 1973.

WILSON FERREIRA DE F. SILVA
Presidente

(Ext. Reg. n. 413 — Dias — 9, 10 e 13.2.73)

DECLARAÇÃO

Ivan Marques de Melo, Médico-Formado pela antiga Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Pará, em 1968, declara para todos os fins, o extravio da 1ª via de sua Carteira de Identidade de Médico de Inscrição n. CRM — 612, emitida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará.

Belém, 05 de fevereiro de 1973.

Ivan Marques de Melo.
(T. n. 19116 — Reg. n. 425 — Dia: 10.2.73).

FAZENDA CANDIRU S. A.

Assembléia Geral Extraordinária

Ficam convocados os Acionistas da Fazenda Candirú S.A., para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 27.02.1973, às 10,00 horas, na sede social à Av. Presidente Vargas, 351 — Cor. 806 para deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- Aumento do capital autorizado.
- Outros assuntos de interesse da sociedade.

Belém, (PA) 05 de fevereiro de 1973.

Sylvio Luiz Bresser Gonçalves Pereira

Diretor

(Ext. Reg. — n. 426 —

Dias: 10, 13 e 14.2.73).

FIDALGO INDÚSTRIA DE
MADEIRAS S. A. (FIMASA)
C.G.C. 04.986.865

Assembléia Geral Extra-
ordinária

CONVOCAÇÃO

Pelo presente, ficam convi-
dados os senhores acionistas
de Fidalgo Indústria de Ma-
deiras S.A. (FIMASA), a se
reunirem em Assembléia Ge-

ral Extraordinária, às 17,00
horas, do dia 14 do mês em
curso, na sede social, sita a
Avenida Bernardo Sayão, n.
4232, para tomarem conheci-
mento e deliberarem, sobre
a alteração do que está con-
tido na letra C do Parágrafo
7 — Artigo 17, dos Estatutos
Sociais.

Belém, 09 de fevereiro de
1973.

Antonio Maria da Silva Fi-
dalgo

Presidente

(Ext Reg. — n. 423 —
Dias: 10, 13 e 14.2.73).

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

CONTRATO SOCIAL

Por este Instrumento Par-
ticular, Landulpho Bento
de Mattos, brasileiro, casa-
do, bacharel, em Adminis-
tração pela Universidade
Federal do Pará, CPF n.
001.242.062, Leoni Freitas
de Mattos, brasileiro, casa-
do, médico, CPF n.
000.856.182, Landoaldo
Freitas de Mattos, brasilei-
ro, casado, médico, CPF n.
003.767.872, Landry Freitas
de Mattos, brasileiro, sol-
teiro, médico, CPF n.
433.331.338, e Dionysio Au-
gusto da Silva Bentes, bra-
sileiro, casado, médico, CPF
n. 345.793.908, todos domi-
ciliados nesta cidade de Be-
lém do Pará, constituem
na melhor forma de direi-
to uma Sociedade Civil, por
cotas de responsabilidade
limitada, denominada
SAMEG — Serviços de As-
sistência Médica em Geral,
com objetivos para presta-
ção de serviços técnicos,
administrativos, serviços
clínicos, cirúrgicos, médico
ocupacional, pronto socor-
ro e de exames laborato-
riais, a qual terá sua sede
e foro nesta cidade e re-
ger-se-á pelas cláusulas e
condições seguintes:

PRIMEIRA — SAMEG —
Serviços de Assistência Médi-
ca em Geral, ora em consti-
tuição, terá sede, Estabeleci-
mento e Foro nesta cidade de
Belém, capital do Estado do
Pará.

SEGUNDA — A Sociedade

terá por objetivo a prestação
de serviços técnicos adminis-
trativos, médicos, clínicos,
cirúrgicos, medicina do tra-
balho ou ocupacional, pronto
socorro e exames laborato-
riais, quer para atendimento
isolado ou global.

TERCEIRA — A sede da
Sociedade será nesta cidade,
à Av. Generalíssimo Deodoro
n. 511, podendo no entanto
instituir filiais, sucursais ou
nomear representantes em
qualquer cidade deste Esta-
do ou outro da República
Federativa do Brasil.

QUARTA — O capital desta
Sociedade é de Cr\$ 100.000,00
(Cem mil cruzeiros), dividido
em cinco cotas de igual valor,
subscrito e realizado propor-
cionalmente neste ato em ..
50% (cincoenta por cento) do
seu valor pelos cinco referi-
dos cotistas (dez mil cruzei-
ros cada um), perfazendo as-
sim a integralização imedia-
ta de Cr\$ 50.000,00 (cincoenta
mil cruzeiros), e os cincen-
ta por cento restantes
(Cr\$ 50.000,00) à realizar,
também do mesmo modo
proporcional, isto é, integra-
lizando oportunamente os
cotistas indicados com mais
dez mil cruzeiros cada um, e
assim então totalizando o
montante do Capital Social
em Cr\$ 100.000,00 (Cem mil
cruzeiros), conforme estabe-
lecida.

QUINTA — A responsabili-
dade dos sócios é, na forma
da Lei, limitada à importân-
cia total do capital social.

SEXTA — As cotas pode-
rão ser transferidas à tercei-
ros, desde que, exercido o
direito de preferência asse-
gurado aos sócios remanes-
centes na sociedade, e estes
concordem com o fato da
cessão de modo expresso e
assim, desse modo, aceitem
a admissão do novo sócio
cotista.

SÉTIMA — Em caso de
falecimento ou interdição de
qualquer dos cotistas, du-
rante a vigência da sociedade
ora instituída esta será ati-
vada pelos sócios sobreviventes
conforme especificações
da cláusula seguinte.

OITAVA — Diante de ocor-
rência enunciada na cláusula
anterior, os sócios sobrevi-
ventes, respondendo pela so-
ciedade, indenizarão a viúva
e/ou herdeiros do "de cujos",
o total dos haveres do finado,
ou interditado, para tanto,
mandando proceder, o BA-
LANÇO e a cálculos de De-
preciação, nos termos da Lei
em vigor. A proporção do
total resultante desses pro-
cedimentos, representando
um crédito efetivo aos her-
deiros, a Sociedade os paga-
rá sob forma de amortiza-
ção em 12 (doze) parcelas,
mensais, iguais e sucessivas,
vencendo-se a primeira 30
(trinta) dias após a ocorrên-
cia do óbito ou interdição.

NONA — A Sociedade será
administrada conjunta e in-
distintamente pelos sócios
cotistas, nos termos previs-
tos na cláusula décima.

DÉCIMA — Através de ins-
trumento de Procuração, por
delimitação de prazo esta-
belecido, serão nomeados os
sócios que assinarão em no-
me da Sociedade, ficando no
extanto, desde já, designados
para tal, para o conseqüente
provimento e implantação
organizacional os sócios co-
tistas Landulpho Bento de
Mattos, e Leoni Freitas de
Mattos, até disposições em
contrário através do Mandato
de Procuração indicado aci-
ma, o qual inclusive estabe-
lecerá critérios, atribuições
e competências de todos
aqueles que dirigirão a so-
ciedade.

DÉCIMA PRIMEIRA — Ob-
jetivando coordenação e es-
clarecimentos, e consequen-

tes efeitos legais, a fase de
implantação organizacional
será considerada de 90 (no-
venta) dias a contar da data
da assinatura do presente
contrato, período em que os
sócios Landulpho Bento de
Mattos e Leoni Freitas de
Mattos exercerão o Mandato
de Procuração social neces-
sário inicial retro-menciona-
do, podendo os mesmos des-
de logo praticar todos os
atos e operações pertinentes
aos objetivos sociais, inclu-
sive os de representar em
Juízo.

DÉCIMA SEGUNDA — Ca-
da sócio retirará mensal-
mente para suas despesas
particulares, a título de PRO-
LABORE, à débito de conta
DESPESAS ADMINISTRATI-
VAS, uma importância de
igual valor para cada sócio,
que poderá ser até o limite
estabelecido pela legislação do
Imposto de Renda.

DÉCIMA TERCEIRA — A
duração da Sociedade será
por tempo indeterminado,
podendo no entanto ser li-
quidada em qualquer época
por deliberação dos sócios.

DÉCIMA QUARTA — A So-
ciedade entenderá como Ano
ou Exercício Social o perío-
do de 12 (doze) meses, ini-
ciado em primeiro de janeiro
e findo a cada trinta e hum
de Dezembro, após o qual
proceder-se-á o BALANÇO
GERAL, em busca do resul-
tado social do exercício, sen-
do que o primeiro período
ou exercício social terá seu
início na data da assinatura
do presente Contrato.

DÉCIMA QUINTA — Os
Lucros ou Prejuízos apura-
dos nos termos da cláusula
anterior, serão proporcional-
mente distribuídos entre os
sócios, podendo ainda a cri-
tério destes em caso de lucro,
formar Fundos, Provisões,
Reservas e outros acantora-
mentos.

DÉCIMA SEXTA — O BA-
LANÇO GERAL de cada
exercício deverá ser assinado
por todos os sócios.

DÉCIMA SÉTIMA — É as-
segurado o direito do voto,
com valoração proporcional
ao capital subscrito, objeti-
vando a solução de quaisquer
divergências, inclusive quan-
do tratar-se do "quantum"

para determinação do aumento do Capital Social.

DÉCIMA OITAVA — Os casos omissos do presente Contrato serão resolvidos "Ad referendum" pelo sócio designado por mandato de procuração ao exercício das atividades de coordenação organizacional, sempre que impossibilitado de consulta prévia e nos casos de empate de opiniões divergentes dos demais sócios.

E por assim estarem, justos e contratados, obrigam-se por si e seus herdeiros e sucessores, o cumprimento fiel deste Contrato Civil, que assinam em 7 (sete) vias datilografadas de igual teor, na presença de 2 (duas) testemunhas infra-assinadas, tomando-se em consideração serem também domiciliadas e residentes nesta cidade, instrumento este que é lavrado nas condições acima, destinando-se a 1a. via para o Cartório de Títulos e Documentos desta Comarca, a 2a. via para os arquivos da Sociedade, e a 3a., 4a., 5a., 6a. e 7a. vias para os cinco sócios abaixo subscritos.

Belém, 06 de fevereiro de 1973.

a. Landulpho Bento de Mattos

CPF. n. 001.242.062

a. Leoni Freitas de Mattos

CPF. n. 000.856.182

a. Landoaldo Freitas de Mattos

CPF. n. 003.767.872

a. Landry Freitas de Mattos

CPF. n. 433.331.338

a. Dionysio Augusto da Silva Bentes

CPF. n. 345.703.908

Testemunhas:

Darcy Pereira Menezes

CPF 004.400.192.

Residência: Angelo Custódio 3a. AL

a) Ilegível

a. CPF. 001.078832

Residência: R. Dom Pedro I n. 1089

CARTÓRIO QUEIROZ

— SANTOS —

Reconheço, por ter conferido com outras existentes em meu arquivo as Assinaturas supra assinaladas com esta seta.

Em sinal A.Q.S. da verdade.

Belém, 06 fevereiro de 1973

Adriano de Queiroz Santos

Tab. Substituto

(T. n. 19111 — Reg. — n. 408 — Dia: 10.2.73).

**SECRETARIA DE ESTADO
DE EDUCAÇÃO E
CULTURA**

**DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO**
*Contrato Particular de
Locação.*

Locador: Manuel Dias de Azevedo

Locatário: SEDUC

Objeto: Funcionamento da Escola Reunida Raimundo Moraes

Local: Rua 2 de Dezembro, 684 (Icoaraci)

Valor: Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) mensais.

Prazo: 01.01.1972 a 01.01.1973.

Belém, 15 de dezembro de 1972

Prof. JONATHAS PONTES
ATHIAS — Secretário de
Estado de Educação
e Cultura

MANUEL DIAS AZEVEDO

Locador

Testemunha:

(a) Ilegível

(G. Reg. n. 39)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO
DO PARÁ**

*Instrumento Particular de
Contrato de Locação do 8º,
9º e 10º Pavimentos do Edifício
do IPASEP, situado à
Rua Senador Manoel Barata,
n. 50, nesta cidade, de
propriedade do Instituto,
como abaixo melhor se declara.*

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato de locação, entre partes, de um lado como Locador o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará — IPASEP, neste ato representado por seu Superintendente, Dr. Oswaldo Sabino de Freitas, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade, e de outro lado, como Locatário o Departamento de Serviço Público — DSP, representado por seu Diretor, Sr. José Nogueira de Souza Sobrinho, brasileiro, casado, funcionário público estadual,

residente e domiciliado nesta cidade, locação essa que, por força deste Instrumento, é feita sob as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA: — O Locador é proprietário do imóvel localizado à Rua Senador Manoel Barata, n. 50, e dá em locação o oitavo (8º), nono (9º) e décimo (10º) pavimentos do mesmo ao Departamento de Serviço Público — DSP, para instalação de sua sede, não podendo alterar sua destinação sem o prévio consentimento do Locador;

SEGUNDA: — O prazo de locação será de Quatro (4) meses, a contar do dia 1º de setembro de 1972, e a terminar no dia 31 de dezembro de 1972, ficando, desde já, estabelecido o prazo deste contrato o mesmo convindo às partes, poderá ser prorrogado por igual período, mediante a majoração de vinte por cento (20%) sobre o valor do aluguel anterior e assim subsequentemente, para cada ano que se fôr vencendo;

TERCEIRA: — O aluguel mensal é de Cr\$ 8.370,00 (Oito Mil, Trezentos e Setenta e Sete Cruzeiros), pago até o quinto (5º) dia do mês seguinte ao vencido, diretamente ao Locador ou onde lhe fôr indicado;

QUARTA: — O Locatário declara haver recebido o imóvel ora locado, em perfeito estado de conservação de higiene, inteiramente pintado de novo, obrigando-se a devolvê-lo nessas condições, providenciadas à sua custa as substituições de pertences e acessórios que, por sua culpa de terceiros ou natural desgaste, se tornarem deficientes ou inúteis aos fins a que se destinam, ficando obrigado, ainda, a entregar junto com as chaves o competente Habite-se da Saúde Pública;

QUINTA: — O Locatário não poderá sublocar totalmente ou parcialmente o imóvel locado, bem como ceder ou transferir o presente Contrato a terceiros, mesmo gratuitamente, sem o consentimento prévio e por escrito do Locador;

SEXTA: — O Locatário poderá introduzir melhoramentos no imóvel locado, desde que, não venha afetar e nem

prejudicar a solidez e estrutura do mesmo, ficando desde logo as benfeitorias que forem realizadas fazendo parte integrante do imóvel, não assistindo ao Locatário direito a qualquer indenização pelas mesmas;

SÉTIMA: — A infração a quaisquer das cláusulas contratuais, importará na rescisão imediata deste Instrumento;

OITAVA: — O presente Contrato vale entre as partes, seus sucessores a qualquer título e suas condições continuarão em pleno vigor;

NONA: — As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta da seguinte verba:

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 — DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.3.0 — SERVIÇOS DE TERCEIROS

15.00 — OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS

DÉCIMA: — Para quaisquer questões resultantes do presente Contrato, fica eleito o fóro da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja;

E, por assim se encontrarem justos e contratados, assinam o presente Instrumento em três (3) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas para que se produzam os efeitos legais.

Belém, Pa., 1º de setembro de 1972.

Oswaldo Sabino de Freitas

CPF n. 000258522

José Nogueira de Souza

Sobrinho

CPF n. 000548602

TESTEMUNHAS:

1a. — a) Ilegível

CPF n. 000516402

2a. — a) Ilegível

CPF n. 002314362

Cartório Diniz

Reconheço as 4 assinaturas supra assinaladas.

Belém, 1º de dezembro de 1972.

Em testemunho N.E.C.M. de verdade.

Ney Emil da Conceição

Messias

Escrevente Autorizado

Diário da Justiça

ANO XX

BELEM — SABADO, 10 DE FEVEREIRO DE 1973

NUM. 7.911 — 25

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES
Secretário: Dr. LUIS FARIA

Poder Judiciário
**JUSTIÇA FEDERAL DE
PRIMEIRA INSTANCIA**

1ª. Região — Estado do Pará

EDITAL

Ref. Proc. 4449

O Doutor Aristides Porto
de Medeiros, Juiz Federal
Substituto da Seção Judiciária
do Estado do Pará, no
uso de suas atribuições legais,
etc...

Faz saber aos que leem o
presente Edital ou dele conhecimento
tiverem, que pelo mesmo cita Empresa Rouxinol Ltda., com endereço à
rua Dr. Assis, n. 349, nesta
Capital, com o prazo de 30
(trinta) dias, para responder
aos termos da ação de executivo
Fiscal que se processa
neste Juízo movida pelo Instituto
Nacional de Previdência Social
(INPS), nos termos e de acordo com a
petição e despachos a seguir transcritos:
"Exmo. Sr. Dr. Juiz — O Instituto Nacional de
Previdência Social, autarquia federal criada pelo Decreto-
Lei n. 72, de 21.11.1966, por seu procurador infra-assinado,
vem, na forma prevista no Decreto-Lei n. 72, de 21.11.1966,
por seu procurador infra-assinado, vem na forma prevista no Decreto-
Lei n. 960, de 17.12.1938, pro-

JUSTIÇA FEDERAL

por o competente executivo fiscal para cobrança da dívida
adiante especificada, pelos motivos que passa a expor:
A empresa abaixo declarada, reconhecendo dever ao Supte., contribuições de
previdência e demais encargos sociais não recolhidos nas devidas épocas,
obrigou-se a pagá-los em parcelas, tudo nos termos do anexo
instrumento de Confissão de Dívida Fiscal. Acontece que a empresa
devedora deixou de satisfazer o compromisso expressamente assumido,
não efetivando o pagamento das parcelas convencionadas, resultando
daí a rescisão de acordo e a consequente exigibilidade de toda a dívida
existente, a seguir especificada: Especificação da Dívida. — 1. — Devedor —
Empresa Rouxinol Ltda. 2. — Endereço — rua Dr. Assis 349, 3. — N. do Feito — 1879. 4. — N. da Matrícula do Devedor — 120140015490. 5. — Período da Dívida — 1269 a 0371 e 0771. 6. — Contribuições — Cr\$ 5.459,00. 7. — Juros — Cr\$ 959,89. 8. — Multa(s) — Cr\$ 2.183,60. 9. — Correção Monetária — Cr\$ 1.075,45. 10. — Seguro Acidentes Trab. — Cr\$ 11. — Valor da Dívida — Cr\$ 9.677,94. 12. — Código do Feito — 02. 13. — N. Inst. Confissão Dívida. 14. — Data Inst. Confissão Dívida. 15. — Data Ultimo Pagamento. 16. — Código do Órgão de

Origem — 1202. 18 — Zona Judiciária — 120201. 19. — Data da FSF — 20.03.72. 20. — Fundamento Legal. V. — Verso Item 5 e 8. 21 — Ref. Assim, requer a citação do devedor para pagar, incontinenti, o valor da dívida, corrigido conforme determina a Lei n. 4357, de 16.7.1964, acrescido dos honorários de advogado à razão de 20% sobre o valor do débito, custas e demais despesas judiciais, esclarecendo que esse valor está sujeito a ser atualizado, caso seu pagamento não se efetive neste mês. Requer ainda que, caso não seja efetuado esse pagamento, pelo mesmo mandado se proceda à penhora ou ao sequestro de bens do devedor, valendo a citação para todos os termos do processo sob pena de revelia, a fim de, julgada procedente a cobrança ser o mesmo devedor condenado no pedido, além dos juros e correção monetária que acrescerem ao valor da dívida, na forma da Lei. Nestes termos. P. Deferimento. Belém, 11 de abril de 1972. a) Sergio do Carmo — O.A.B. S-34". PRIMEIRO DESPACHO: "A. Conclusos. Belém 20.04.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto". Certidão de fls.: "Certifico em cumprimento ao respeitável mandado retornado do MM. Juiz Federal Substituto, extraído dos autos da Ação Executiva Fis-

cal, que o Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, move contra Empresa Rouxinol Ltda., nesta data me dirigi à rua Dr. Assis n. 349, deixando de o fazer pelo fato de não haver encontrado, solicitei informações na redondeza, sendo informado que a empresa procurada não existe há mais de 2 (dois) anos. O referido; verdade e dou fé. Belém, Pa, em 16 de junho de 1972. a) Heber da Mata Rezende Cals. — Oficial de Justiça". SEGUNDO DESPACHO — "Digam o exequente e o Dr. Procurador Regional da República. Belém, Pa, em 17.08.72. a) A. Santiago — Juiz Federal". Requerimento da Exequente: "MM. Julgador. Nada a opor quanto a penhora. Digo, requeiro a citação por edital. Belém, 8 de setembro de 1972. a) Sergio do Carmo — CIC n. 007701672". TERCEIRO DESPACHO: "Vista à União Federal, assistente legal do Exequente. Belém, 21.10.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto". Requerimento do Ministério Público: "MM. Juiz. Em vista da certidão de fls. concordamos com o pedido de citação por edital formulado pelo Exequente. Belém, 09....1972. a) Moacyr Bernardino Dias — Proc. em Subst". QUARTO DESPACHO: "Expeça-se Edital para citação com o prazo de 30 dias. Belém, 18.12.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto". Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro

alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais e que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e três. Eu, a) Ilegível, Auxiliar Judiciário, o datilografei. E eu, a) Ilegível, 1, Chefe de Secretaria, o conferi e assino.

Dr. Aristides Porto de Medeiros
Juiz Federal Substituto

(Ext. — Reg. n. 390 — Dia: 10.02.73).

Poder Judiciário

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

1a. Região — Estado do Pará

— EDITAL —

Ref. Processo nº 2561

O Doutor Aristides Porto de Medeiros, Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos que lerem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo Cita Eduardo Oliveira da Silva, com endereço à Rua Veiga Cabral, n. 1329, nesta Capital, com o prazo de 30 (trinta) dias, para responder aos termos da ação de Executivo Fiscal que se processa neste Juízo, movida pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), nos termos e de acordo com a petição e despachos a se-

guir transcritos: "Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal. O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), autarquia federal com sede no Distrito Federal e Superintendência Regional, neste Estado, por seu procurador infra-assinado, advogado Edvan Capucho Couteiro devidamente inscrito na seção estadual da O.A.B., sob n. E-54, vem perante V. Excia. para expor e requerer: 1 — O Suplicante é Credor de Eduardo Oliveira da Silva, com endereço à Rua Veiga Cabral n. 1329, nesta cidade, matriculada no INPS, sob o n. 12-501-2849.5, pela quantia de Cr\$ 1.632,52 (Hum Mil Seiscentos e Trinta e Dois Cruzeiros e Cinquenta e Dois Centavos), relativa a contribuição de previdência não quitada no prazo devido. Juros de mora, multa e correção monetária prevista no art. 7º e seus §§ da Lei n. 4.357, de 16.07.64, combinado com o disposto no art. 15 da Lei n. 4.862 de 29.11.65, conforme faz prova com a anexa certidão de Dívida. 2 — Já tendo sido facultado administrativamente ao Devedor vários prazos para o pagamento do débito sem que este se valesse dessas oportunidades, vem o Suplicante requerer a V. Excia., se digne mandar citar o Devedor para pagar incontinenti a dívida, acrescida dos juros de mora e correção monetária atualizados à data do efetivo pagamento mais: despesas processuais, percentagem judicial prevista no § 3º do art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 29.124, de 12.01.51, com a redação que lhe deu o Decreto n. 37.312, de 9.05.55 e honorários de advogado à razão de 20% sobre o valor total da dívida, sob pena de não o fazendo, proceder-se a penhora ou sequestro de tantos dos seus bens quantos bastem para satisfazer o total do pedido. 3 — Protestando por todos os meios de prova admitidos em direito

da-se à causa o valor do débito São os termos em que P. Deferimento. Belém, 6 de março de 1970. a) pp. Edvan Capucho Couteiro — Advogado. DESPACHOS: — Primeiro Despacho: "A. Cite-se. Belém, 18.03.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto". Certidão: Certifico que, cumprindo o respectável mandado retro do MM. Juiz Federal Substituto, nesta data às 17,00 horas me dirigi à Rua Veiga Cabral, n. 1.329, sendo aí procurei citar por todo o conteúdo do mandado, deixando de o fazer pelo fato de não o haver encontrado. Fui informado pelo morador atual no endereço acima mencionado, de que o cidadão procurado, verdadeiramente morou naquele endereço, porém há mais de dois anos que mudou-se e viajou para o Canadá. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de junho de 1970. a) Orsay Fidanza Dutra — Oficial de Justiça. Segundo Despacho: "Vista ao Exe- quente. Belém, 19.06.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto. Requerimento da Exequente: - MM. Juiz Federal Substituto. Em face da certidão de fls 15, bem como do resultado das diligências efetuadas pelo signatário do presente pedido, requer o Exequente que V. Exa. mande citar o Devedor por meio de Edital, na forma da Lei. Belém, ... a) Edvan Capucho Couteiro Advogado. Terceiro Despacho: "Expeça-se Edital para citação com o prazo de 30 dias. Belém, 19.12.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto". Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais e que serão publicados e afixados na forma da lei. O que cumpri na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de

janeiro do ano de mil novecentos e setenta e três. Eu, a) Ilegível, Auxiliar Judiciário, o datilografei. E eu,

a) Ilegível, Chefe de Secretaria, o conferi e assino.

a) Dr. Aristides Porto de Medeiros — Juiz Federal Substituto.

(Ext. Reg. n. 389 — Dia 10.02.73)

— EDITAL —

Ref. Proc. 3643

O Doutor José Anselmo de Figueiredo Santiago, Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos que lerem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem que pelo mesmo Cita ENE LTDA., residente (domiciliado) à Av. Alcindo Cacela, n. 1395, com o prazo de quarenta e cinco dias, para responder aos termos da Ação de Executivo Fiscal que se processa neste Juízo, movida pela União Federal, nos termos e de acordo com a petição e despachos a seguir transcritos: — "Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de 1a. Instância. A União Federal, representada por seu Procurador Regional infra-assinado, vem respeitosa-mente expor e requerer de V. Exa. o seguinte: — A Suplicante é credora de ENE LTDA., da quantia de Vinte e Seis Cruzeiros e Oitenta e Oito Centavos (Cr\$ 26,88), proveniente de Multa Inf art. 360 § 1º do Dec. Lei n. 5452/43 — C.L.T., conforme certidão de dívida anexa, de número D.O. 77/71, extraída pela Procuradoria da Fazenda Nacional, neste Estado

Na forma estabelecida pelo Dec. Lei n. 960, de 17 de novembro de 1938, requer a postulante se digne V. Excia de ordenar a expedição de mandado de citação contra o (a) suplicado (a), para que pague, incontinenti, a quantia descrita, acrescida de custas judiciais e penalidades constantes das Leis 4.154, de 1962, art. 15; 2.862, de 1950 art. 27; 4.439, de 1964, art. 21 e parágrafos; 4.155 de 1962, art. 6º tudo com a correção monetária estabelecida pela Lei 4.357, de 1964, e, não o fazendo, se proceda, pelo mesmo mandado a penhora de tantos bens seus quantos bastem para a cobertura de seu débito principal, custas e acessórios, prosseguindo-se nos devidos termos de Direito, até final. Não sendo encontrado ou se ocultando o devedor, requer a suplicante se proceda a sequestro de seus bens, para sua ulterior conversão em penhora, nos termos da Lei. Recaindo a penhora sobre bens móveis requer a suplicante seu depósito em mãos de um dos Depositários Públicos desta Comarca. Termos em que pede deferimento. Belém, 18 de maio de 1971. a) Paulo Rúbio de Souza Meira — Procurador Regional da República. "Certidão:" "Certifico que, cumprindo o respeitável Mandado retro do MM. Juiz Federal, nesta data me dirigi à Av. Alcindo Cacela, n. 1395, e sendo aí procurei citar JNE LTDA., na pessoa de seu representante legal, deixando de o fazer pelo fato

de não o haver encontrado, e de não existir o n. mencionado, nem novo nem antigo. Procurei localizar a firma procurada pelas imediações, não obtendo nenhuma informação necessária. O referido é verdade e dou fé. Belém, 25 de janeiro de 1972 a) Orsay Fidanza Dutra — Oficial de Justiça".

Requerimento da Exequente: "MM. Julgador: Ante a certidão de fls. requer a exequente a citação do executado por meio de Editais. Belém, 2.3.72. a) Paulo Meira — Procurador Regional da República".

Despacho: — "Defiro o requerimento de fls.. Publique-se editais com o prazo de 45 dias. Belém, Pa., em 26.01.73. a) A. Santiago — Juiz Federal". "Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e três. Eu, a) Ilegível, Chefe da Secretaria, o fiz datilografar e conferi.

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago — Juiz Federal.

(Ext. Reg. n. 387 — Dia 10.02.73).

EDITAIS JUDICIAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Dra. MARIA CECÍLIA PEREIRA, 2a. Pretora da Capital, no exercício cumulativo da 1a. Pretoria desta cidade de Belém

do Pará.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou de conhecimento tiverem que, pelo presente, com o prazo de vinte (20) dias, ficam citados Ana Marcelle Logense Lobo, viúva de Francisco da Silva Lobo, e a quem mais se julgue seu sucessor causa mortis, para ciência da notificação requerida por MIGUEL MACHADO DA ROCHA E SOUZA assistido de sua mulher, dona Deceles Pereira da Rocha e Souza, residentes e domiciliados nesta cidade, contra ANA MARCELLE LOGENSE LOBO e a mais quem se julgue seu sucessor causa mortis, que se processa nesta 1a. Pretoria, nos termos e de acordo com a petição e despacho a seguir transcritos: — Exmo. Sr. Dr. Pretor da Vara Cível de Belém. Diz Miguel Machado da Rocha e Souza, brasileiro, casado, domiciliado nesta cidade à rua Arcipreste Manoel Teodoro n. 584, devidamente assistido de sua mulher, d. Deceles Pereira da Rocha e Souza, brasileira, casada sob o regime da separação de bens, mas que lhe dá outorga para este procedimento, o seguinte: — Em 20 de novembro de 1961 o primeiro suplicante houve por compra de Francisco da Silva Lobo e sua mulher, d. Ana Marcelle Logense Lobo, de um lote de terreno, situado na ilha do Mosqueiro, à margem do Boulevard do Chapéu Virado, segundo imóvel transcrito no Registro de Imóveis do 2o. Ofício sob o n. 13.352/3.353, em 28 de abril de 1953, lote número TRÊS do loteamento devidamente arquivado no referido Registro, consoante faz prova com o anexo instrumento. Ocorre que veio a falecer o vendedor Francisco da Silva Lobo e sua mulher retirou-se deste Estado, ficando o suplicante impossibilitado de pagar as prestações vencidas no total de 14 prestações, à razão de Cr\$ 2.000,00, antigos, ou sejam Cr\$ 2,00 cada mês, num total de Cr\$ 28,00. O terreno está descrito na cláusula segunda do anexo contrato: mede 32,50m de frente, zero metros pela lateral direita, 16 metros pela lateral esquerda e 33 metros na linha de fundos, de travessão, limitando pela frente com o prolonga-

mento do Boulevard Chapéu Virado, e pelo lado direito com a confluência daquele Boulevard e a rua dr. Oscar Azevedo, pelo lado esquerdo com o lote n. 2, e pelos fundos com a rua dr. Oscar Azevedo. Desejando ter os documentos de propriedade desse terreno, adquirido em prestações, quer o primeiro suplicante requerer a V. Excia. se digne de mandar publicar editais de citação à esposa do referido vendedor e a quem mais se julgue seu sucessor causa mortis para que dêem ao primeiro suplicante a escritura definitiva do aludido terreno, sob pena de, não atendida essa citação, seja adjudicado ao suplicante o mencionado terreno depositado o restante do prego tudo na forma estabelecida pelo art. 346 do Código de Processo Civil Brasileiro. O CPF do suple. é 000629592 e de sua mulher. Tem a presente ação o valor de Cr\$ 50,00. Indicam os autores como provas a serem prestadas em Juízo, se necessárias, o depoimento pessoal dos réus, pena de serem havidos como confessos, e todas as demais ali indicadas. Termos em que pedem deferimento. Belém, 6 de dezembro de 1972. (a) pp. Octávio Augusto de Bastos Meira, advogado — CPF 000410762 — OAB 39-0-1. DESPACHO: — Rc. hoje. Notifique-se na forma requerida, sendo o prazo do edital de vinte (20) dias. Belém, 17.01.73. a) Maria Cecília.

Cumpra na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos vinte e nove (29) dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e três (1973). Eu, Edgar Lobato de Almeida, escrevente juramentado, datilografei e subscrevo, na ausência ocasional da Escrivã.

Dra. MARIA CECILIA PEREIRA.

(T. n. 19114 — Reg. n. 420 — Dia 10.2.73)

Assinatura do DIÁRIO OFICIAL
Funcionário Público Estadual com
50% de Abatimento

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

OPOSCULO A VENDA NO ARQUIVO DA IMPRENSA OFICIAL

Preço: Cr\$ 6,00

EDITAL DA INTERDIÇÃO
O Doutor Humberto de Castro, Juiz de Direito desta Comarca de Castanhal, na forma da lei etc.

Faz saber a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do escrivão que este subscreve, foram regularmente processados os termos de interdição de Antonia Maria Alves Nakano, por estar sofrendo das faculdades mentais, a requerimento de dona Maria de Nazaré Alves Nakano, tendo sido decretado por setenta e vinte e quatro .. (24) de abril de mil novecentos e setenta (1970) que n o m e o u sua curadora sua mãe dona Maria de Nazaré Alves Nakano, a qual já prestou

devido termo de compromisso e estar no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebraram sem assistência da curadora. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, que será afixado e publicado de acordo com a lei. Dado e passado nesta cidade de Castanhal, aos sete dias do mês de maio de mil novecentos e setenta (1970). Eu, Manoel Alfaia de Araujo, escrivão do primeiro ofício, datilografei e subscrevi.

Dr. HUMBERTO DE CASTRO

Juiz de Direito

(T. n. 19109 — Reg. n. 403

— Dias — 9, 20 e 028.2.73)

LEIA O DIÁRIO OFICIAL UM
REPOSITÓRIO DE UTILIDADES
AO SEU DISPOR